



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas	16
Acórdãos	16
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas	18
Acórdãos	18
Extratos de Distribuição	34
Corregedoria Geral	34
Despachos	34
Editais	38
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	39
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	41
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Editais	49
Atos de Alerta	49
Atos Normativos	49
Jurisprudências	50
Informativos de Licitações	50
Comunicados	50
Informações	50
Gabinete da Presidência	50
Despachos	50
Portarias	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Administrativo	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 2 DE AGOSTO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 343433/05 Vistas desde 19/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, EDSON DASCHEVI, GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JUAREZ BARRETO DE MACEDO, LUIZ ALBERTO PICININ, MOACYR PAULO SÊGA, SERGIA MACHULEK DA CRUZ, WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 329451/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO, IVALINO TRENTO, ROGERIO GALLINA

Processo: 639373/11
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Processo: 710191/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON, JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, ROSA CHEVONICA JOEKEL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Vistas desde 28/06/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169071/09 Vistas desde 21/06/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 506450/09 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ (Procurador(es): LENICE VAN DER BROOKE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO)
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

Processo: 126810/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 244646/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, FABIANO ASSAD GUIMARAES)
Interessado: OCK SOOK KIM

Processo: 311893/08 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE



Processo: 511373/10 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 335870/11 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31803/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE (Procurador(es):
PATRICIA CRISTINA RIGONI MONTEIRO)
Interessado: IDELFONSO TELLES NETO (Procurador(es): PATRICIA CRISTINA
RIGONI MONTEIRO)

Processo: 31385/09 Vistas desde 28/06/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

CONSULTA

Processo: 41408/08 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 168377/09 Adiado desde 19/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA
RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 695792/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
(Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO
FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Adiado desde 24/05/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO
BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI),
ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR,
MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA
BÉRGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE
YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO
(Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI
SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 390715/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO (Procurador(es): IERI DO AMARAL
SCHROEDER, CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251291/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO (Procurador(es): MARLI CLAUDETE
BONIN CASTRO ALVES)

Processo: 258938/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: LENI TRENTIM GASPARI, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
(Procurador(es): EDSON DA SILVA)

HERMAS EURIDES BRANDÃO

ALERTA

Processo: 254904/12 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 99370/09 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO
CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA
BUENO DE ALBUQUERQUE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA),
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 139230/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, VILSON DE LIMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Adiado desde 05/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO,
SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU
YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO
WEINHARDT)

CONSULTA

Processo: 440275/11 Vistas desde 24/05/2012 Conselheiro CAIO MARCIO
NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244670/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

Processo: 246231/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO FRANCISCO DE
SOUZA VITOLA

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215475/07 Adiado desde 19/07/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO
HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA, ROGERS CAMARGO DE
PAULA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 81703/11
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

JAIME TADEU LECHINSKI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 348870/06 Vistas desde 28/06/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI



SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
(Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 317913/08 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO)
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

CONSULTA

Processo: 70655/11 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
Interessado: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 358990/10 Adiado desde 21/06/2012
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 557720/03 Adiado desde 05/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 394609/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 1986/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de férias. Preenchidos os requisitos legais. Pela Concessão.
Trata-se de requerimento formulado pelo (a) Excelentíssimo Procurador-Geral junto a este Tribunal de Contas, Sr. ELIZEU DE MORAES CORREA, para concessão de férias relativas ao exercício financeiro de 2011, a serem usufruídas no período de 02.07.2012 a 31.07.2012.

Com base nos registros da inclusa ficha funcional a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte (Peça 04), atesta que o Interessado não usufruiu das férias que ora requer e que o pedido encontra-se em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica no Parecer nº. 8482/12-DIJUR manifesta-se pela concessão das férias requeridas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9260/12, subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, verificando que foram atendidas as formalidades legais, opina pelo deferimento das férias, como solicitado.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando os pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público junto a esta Casa, é pelo deferimento das férias requeridas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do Excelentíssimo Procurador-Geral junto a este Tribunal de Contas, Sr. ELIZEU DE MORAES CORREA, para concessão de férias relativas ao exercício financeiro de 2011, a serem usufruídas no período de 02.07.2012 a 31.07.2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 503455/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2088/12 - TRIBUNAL PLENO

Ato de contratação. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e prestação de serviços necessários à operação dos sistemas de ar condicionado deste Tribunal. Pela homologação do certame e adjudicação do seu objeto à licitante vencedora.

Trata-se de licitação realizada na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e prestação de serviços necessários à operação dos sistemas de ar condicionado do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [1]

Realizados os devidos trâmites, compareceram à sessão as seguintes empresas: DS Manutenção de Ar Condicionado Ltda. - ME, Técnica KM Assistência Técnica Ltda. - ME e MML Serviços Ltda. - ME. Havendo a empresa MML Serviços Ltda. - ME protocolado sua proposta de preço intempestivamente, restou desclassificada. Classificou-se em primeiro lugar a empresa DS Manutenção de Ar Condicionado Ltda. - ME com o valor de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais).

Aberta a fase de habilitação, verificou-se que a primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital, sendo declarada a vencedora do certame. Não houve interposição de recurso.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, havendo informação exarada pela Diretoria de Finanças atestando a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do contrato a ser originado desta licitação. Por sua vez, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entenderam pela regularidade procedimental e pela possibilidade de homologação do presente e adjudicação do objeto à licitante vencedora.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação referente à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de peças e prestação de serviços necessários à operação do sistema de ar condicionado do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e adjudicação de seu objeto à empresa DS Manutenção de Ar Condicionado Ltda. ME, no valor de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação referente à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de peças e prestação de serviços necessários à operação do sistema de ar condicionado do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e adjudicação de seu objeto à empresa DS Manutenção de Ar Condicionado Ltda. ME, no valor de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ DA JUSTIFICATIVA

Necessidade de reparos no Sistema de Ar Condicionado do Tribunal para recompor vários controladores que se encontram danificados. Sem as peças requisitadas, todo o conjunto de equipamentos de Ar Condicionado do edifício sede não tem funcionamento automático, mantendo a temperatura uniforme em todos os setores, causando maior desgaste nos equipamentos, uma vez que não trabalha de acordo com a temperatura desejada nos setores, obrigando o monitoramento da temperatura através de chamadas caso a caso.



Outro fator a ser considerado é a proximidade do verão com temperaturas mais elevadas, portanto sem os reparos necessários não teremos condições técnicas para equilibrar o funcionamento do sistema nas diversas unidades do Tribunal.

QUANTIDADE DESCRIÇÃO: 1 UP-GRADE EBI-R410, 1 C-BUS BUILDING NETWORK ADAPTER 14507741-003/U CBNA, 1 CONTROLADORA XCL501 0/U, 1 MODULO DE EXPANSÃO XFL523/U, 1 MODULO XFL523/U, 1 MODULO XFL521/U, 1 MODULO XFL522/U, 1 MODULO XFL524/U, 1 PAINEL DE MONTAGEM (Quadro de Comando) com dimensões de 800x600x250cm, tomando como referência o modelo de código 902324 do fabricante Legrand, ou similar. Nesse painel existirá a montagem com fonte, bornes, trilhos e outras miscelâneas necessárias.

PROCESSO Nº: 239816/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2089/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento. Prorrogação de contrato de serviços técnicos de processamento de dados. SERPRO. Pela formalização do presente aditivo.

Tratam os presentes autos de aditamento ao Contrato nº 22/10, firmado entre esta Corte de Contas e o Serviço Federal de Processamento de Dados -SERPRO, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, para utilização de informações dos cadastros residentes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil [1].

Por meio deste se pretende a prorrogação por mais 12 (doze) meses, verificando-se que a esta guarda fundamento na cláusula décima terceira do instrumento originário, bem como no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993. Tal aditamento dar-se-á a partir de 09 de setembro de 2012 e o valor global a ser dispendido é de R\$ 13.925,46 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor este que permaneceu inalterado em relação ao inicialmente pactuado.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do aditivo, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade da formalização do aditivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo, relativo ao Contrato nº 22/10, firmado entre este Tribunal de Contas e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, para utilização de informações dos cadastros residentes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 09 de setembro do ano corrente, e valor global de R\$ 13.925,46 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo, relativo ao Contrato nº 22/10, firmado entre este Tribunal de Contas e o Serviço Federal de Processamento de Dados -SERPRO, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, para utilização de informações dos cadastros residentes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 09 de setembro do ano corrente, e valor global de R\$ 13.925,46 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ CLÁUSULA QUINTA - DAS INFORMAÇÕES QUE SERÃO DISPONIBILIZADAS - Serão fornecidas as seguintes informações cadastrais, mediante acesso on-line às bases de dados dos sistemas Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, através da rede de comunicações da SERPRO, devidamente autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

PROCESSO Nº: 124721/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2090/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundo de Equipamento Agropecuário - Exercício de 2010. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Valter Bianchini, Secretário de Estado no período de 01/01/2010 a 06/04/2010 e Sr. Erikson Camargo Chandoha, Secretário de Estado no período de 07/04/2010 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva através da

Instrução nº 45/11–DCE (peça 4), opina pela regularidade das contas, considerando que:

- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- a 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, não apontou irregularidades nas operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 7942/12, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 45/11, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 7942/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Valter Bianchini, Secretário de Estado no período de 01/01/2010 a 06/04/2010 e Sr. Erikson Camargo Chandoha, Secretário de Estado no período de 07/04/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Valter Bianchini, Secretário de Estado no período de 01/01/2010 a 06/04/2010 e Sr. Erikson Camargo Chandoha, Secretário de Estado no período de 07/04/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 413983/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ROBERTO PIANO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2091/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Bens públicos – Autorizações e Permissão de uso – Procedência, ante a inobservância dos dispositivos legais aplicáveis para a utilização de bens públicos por particulares – Aplicação de 5 (cinco) multas com previsão no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Denunciado – Fixação de prazo para que o atual gestor demonstre a regularização da situação dos imóveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo cidadão Roberto Piano, que relata supostas benesses realizadas pelo então Prefeito Municipal Gilberto Silvestre em favor de alguns apadrinhados políticos, consistentes em autorizações e permissões de uso de diversos bens públicos a título gratuito e precário (peça nº 02).

De acordo com o Denunciante, as autorizações e a permissão de uso de bens imóveis de propriedade do Município de Itaipulândia, conferidas sem autorização legislativa e sem a prévia realização de procedimento licitatório, beneficiaram os seguintes particulares:

I) MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT - ME, que recebeu Termo de Autorização de Uso a Título Precário, datado de 24 de outubro de 2008, para possibilitar o uso de um Barracão instalado em Santa Inês, medindo 300 m², em alvenaria, que,



conforme a Lei Municipal 698/2003, destina-se ao setor industrial, para a geração de renda e principalmente empregos, o que não estaria ocorrendo, haja vista que serviria apenas como depósito de lixo reciclado;

II) PASCHOALLOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., que recebeu Termo de Autorização de Uso a Título Precário, datado de 24 de novembro de 2008, para possibilitar o uso de um Barracão Industrial construído em alvenaria, medindo 1.164,95 m², situado na Linha Caramuru, instalação essa que, segundo o Denunciante, deveria gerar pelo menos 20 empregos, e, na realidade, tem apenas dois funcionários e se encontra na maior parte do tempo fechada;

III) AUTO PEÇAS PATRÍCIA LTDA., que recebeu Termo de Autorização de Uso a Título Precário, datado de 15 de dezembro de 2008, para possibilitar o uso de um Barracão Industrial edificado sobre os lotes urbanos nºs 02 e 05 da quadra 15 do Loteamento Urbano de Caramuru, com uma área construída em alvenaria medindo 1.150 m². Salienta o autor da Denúncia que, atualmente, o local está sendo usado para reformar carros;

IV) A V DE PAULA DOCES – ME, que recebeu Termo de Permissão de Uso a Título Precário, datado de 12 de agosto de 2008, para possibilitar o uso de um Barracão Industrial construído em alvenaria, medindo 274,33 m²;

V) TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, que recebeu Termo de Autorização de Uso a Título Precário, datado de 24 de novembro de 2008, de uma Lanchonete da Praça Padre Isidoro Royer Sala, bem como utensílios.

Ainda, o Denunciante ressalta que além das autorizações acima citadas há a possibilidade de haver outras.

Pelo Despacho nº 1946/09 (peça nº 8) a Denúncia foi recebida, porém, somente quanto às irregularidades relatadas no item “e” do relatório do Despacho em questão, quais sejam, os itens I e IV, que se referem ao Termo de Autorização de Uso a Título Precário para a empresa Marilei de Fátima Bohnert e o Termo de Permissão de Uso a Título Precário para a empresa A V de Paula Doces - ME, pois o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, considerou que apenas quanto a essas duas autorizações havia indícios suficientes de ocorrência de ilícitos, conforme trecho da aludida decisão, a seguir transcrito:

Por derradeiro, quanto à justa causa, esta também se faz presente no que concerne aos itens I e IV da denúncia (Termo de Autorização de Uso a Título Precário com a empresa MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT e Termo de Permissão de Uso a Título Precário com a empresa AV DE PAULA DOCES ME), pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência quando da celebração dos mencionados Termos de Uso com particulares supostamente favorecidos pela proximidade política que mantinham com o Prefeito.

Nesse sentido, quanto à possibilidade de utilização irregular do Barracão indicado no item I, instalado em Santa Inês, constata-se que, de fato, por intermédio da Lei Municipal 698/2003, que segue em anexo, autorizou-se a desapropriação do bem imóvel para fins de implantação de uma indústria de artefatos de madeira, o que contrasta com o disposto no Termo de Autorização de Uso de fl. 07, tendo em vista que o mesmo estipula como seu objeto a geração de empregos na reciclagem de sucatas não metálicas.

Por conseguinte, a despeito de o denunciante não apresentar os indícios de materialidade quanto à hipótese de o uso irregular estar efetivamente ocorrendo, o Termo de Autorização de Uso contradiz frontalmente a disposição legal constante da Lei Municipal 698/2003, o que, por si só, configura flagrante irregularidade.

No que respeita ao Termo de Permissão de Uso a Título Precário com a empresa AV DE PAULA DOCES ME, ressalte-se a peculiaridade, em que pese contar a permissão de uso com as mesmas características de ato unilateral, precário e discricionário pertinentes à autorização de uso, de que esta seja, sempre que possível, conforme autorizada doutrina, “outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados, como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 913).

Tendo em vista que o Termo de Permissão de Uso em questão não menciona certame ou procedimento prévio administrativo que permita aferir a observância do tratamento isonômico consignado, há que se deduzir pela irregularidade denunciada.

No que tange aos itens II, III e V (Termos de Autorização de Uso II, III, e V), não se constata a justa causa, haja vista que o autor da denúncia não traz aos autos documentos hábeis a constituir indícios de materialidade do desvio de finalidade no uso dos bens públicos.

Ainda que os documentos/elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito da questão, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos atos do Chefe do Executivo Municipal à época, Gilberto Arthur Silvestri, quais sejam a Autorização de Uso a Título Precário com a empresa MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT e a Permissão de Uso a Título Precário com a empresa AV DE PAULA DOCES ME. Sendo assim, cabe ao responsável, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade.

Determinou-se também a citação do Denunciado, para apresentar defesa, bem como a intimação da Prefeitura Municipal para apresentar cópia dos seguintes documentos: íntegra do Termo de Autorização de uso a Título Precário com a empresa Marilei de Fátima Bohnert, datado de 24 de outubro de 2008, e do Termo de Permissão de uso a Título Precário com a empresa A V de Paula Doces - ME, de 12 de agosto de 2008, objetos da presente Denúncia.

O Prefeito Municipal Lotário Oto Knob (gestão 01/01/2009 a 23/09/2011) juntou as cópias dos Termos de Autorização de Uso solicitados no Despacho de recebimento

da Denúncia (Terezinha Aparecida Oliveira, Auto Peças Patrícia Ltda., Marilei de Fátima Bohnert – ME, A V de Paula Doces ME, Itaipulândia Moto Clube e Centro de Formação de Condutores de Itaipulândia). Salientou que a única documentação existente acerca das autorizações de uso eram os próprios termos, pois essas não foram precedidas de procedimento licitatório, mas concedidas de forma direta aos beneficiários, em ofensa ao Princípio da Impessoalidade (peça nº 14).

O ex-Prefeito Gilberto Arthur Silvestri (gestão 21/07/2008 a 31/12/2008) apresentou defesa (peça nº 16) alegando que:

- em relação à empresa Marilei de Fátima Bohnert, o termo de autorização de uso a título precário, efetuado em 24/10/2008, se deu em virtude de memorial com exposição de motivos recebido pelo Secretário de Administração, em que se informou que a ocupação do imóvel já vinha ocorrendo desde o ano de 2006, por autorização verbal do então Prefeito Municipal; diante de tal situação, e considerando o caráter temporário da gestão do recorrido frente ao Executivo Municipal de Itaipulândia, que assumiu no mês de julho de 2008 em razão da renúncia do Vice-Prefeito que sucedeu o Prefeito assassinado, naquela oportunidade (24/10/2008), entendeu por bem formalizar a ocupação precária, através do instrumento adequado, qual seja, a autorização a título precário, conforme despacho incluso; a precariedade do ato implica em revogabilidade a qualquer momento, sem qualquer indenização, ficando ao encargo da atual chefia do Poder Executivo avaliar se a reciclagem de lixo efetuada no local resulta em benefício ecológico positivo ou negativo;

- no que se refere à empresa A V de Paula Doces ME, também se deu a regularização da ocupação de imóvel com anuidade do Prefeito à época, na forma de autorização, e não de permissão: antes a empresa funcionava junto à incubadora industrial do Município, local que foi interditado; se o Município havia fornecido anteriormente um local para a empresa se instalar, gerando riquezas e empregos, seria paradoxal interditá-la sem fornecer outro local: até 31/12/2008, não existia na Prefeitura Municipal qualquer manifestação protocolada, nem qualquer manifestação verbal de quem quer que seja manifestando interesse em utilizar os imóveis objeto da Denúncia, exceto o implícito interesse daqueles que há ocupavam os imóveis em questão.

Por fim, afirmou que a atuação do Prefeito se deu em consonância com os princípios aplicáveis à Administração Pública e juntou documentos.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade sugeriu a intimação do Prefeito Municipal, questionando-se as providências adotadas em relação às autorizações impugnadas a partir da ciência dos fatos (Instrução nº 167/10, peça nº 23).

Acatada a sugestão, o Prefeito Lotário Oto Knob foi intimado para responder ao questionamento formulado pela DCM. Também foram intimados os representantes legais da empresa A V de Paula Doces – ME e Marilei de Fátima Bohnert – ME, para o exercício do direito ao contraditório em relação às irregularidades denunciadas (conforme determinação constante do Despacho nº 359/10, peça nº 25).

Em atendimento, o Sr. Lotário Oto Knob informou que assim que tomou conhecimento das irregularidades versadas na Denúncia, “deu início ao mais completo levantamento, tendo inclusive já ajuizado Ações de Rescisão de Contrato cumulada com Reintegração de Posse em relação a alguns casos (ver comprovantes inclusos), sendo que em relação a outros ainda se encontra em fase de levantamento e constatação para a tomada de outras medidas jurídicas em relação a todos”. Juntou extratos referentes à movimentação processual de ações judiciais, oriundos do endereço eletrônico da ASSEJEPAR – Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (Ações de rescisão de contrato movida pelo Município em face de Amauri Antônio do Nascimento, Terezinha Aparecida Oliveira, Marilei de Fátima Bohnert – ME, Auto Peças Patrícia Ltda. e do Movimento Jovem de Itaipulândia) (peça nº 27).

A empresa A V de Paula Doces - ME, representada pelo Sr. Antônio Vicente de Paula, compareceu aos autos alegando que havia se instalado na incubadora industrial do Município, juntamente com outras cinco microempresas, atraída por uma série de incentivos proporcionados pelo Município. Em 25 de janeiro de 2008, pelo laudo de interdição nº 927, a Vigilância Sanitária municipal interditou o estabelecimento de forma definitiva. A empresa alega que, então, procurou a administração municipal, que possibilitou que as instalações fossem transferidas para novo local, também de propriedade do Município, o que ocorreu em 17 de março daquele ano, por decisão do então Chefe do Poder Executivo. Mais adiante, o seu substituto forneceu a empresa autorização de uso a título precário (peça nº 35).

A empresa Marilei de Fátima Bohnert – ME, esclareceu que o Termo de Autorização de Uso a Título Precário, de 24 de outubro de 2008, se deu em virtude de memorial com exposição de motivos recebido do Secretário de Administração, já anexado ao processo com a defesa do ex-prefeito Gilberto Silvestri. Afirma que a ocupação do imóvel já vinha ocorrendo desde o ano de 2006, por autorização verbal do então Prefeito Municipal Vendelino Royer. Diante dessa situação e considerando o caráter temporário da gestão do ex-Prefeito Gilberto Arthur Silvestri, foi formalizada a autorização de uso a título precário, pois se entendeu que essa era a solução para o problema apresentado que mais se adequava ao interesse público, para que o Prefeito que assumisse o cargo em janeiro de 2010 adotasse as medidas que melhor se adequassem às políticas públicas por ele eleitas. Reiterou os demais argumentos do Prefeito Gilberto Arthur Silvestri (peça nº 37).

A Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se pela procedência da Denúncia, haja vista que a autorização para uso de bem público é ato unilateral da Administração Pública marcado pela precariedade, e, assim, pode ser revogado unilateralmente a qualquer tempo, sem que o beneficiado tenha direito à indenização. Desse modo, a autorização deve ser concedida apenas para a utilização de bem público de forma episódica, eventual. Contudo, salientou que os termos lavrados em Itaipulândia não tinham natureza de autorização de uso, pois fixavam claramente o direito de as empresas serem comunicadas da revogação do ato pelo Poder Público com



antecedência de 90 (noventa) dias. Conforme a DCM, a fixação desse prazo retira a precariedade do ato, já que obriga a Administração a observá-lo, levando à responsabilização estatal caso o prazo não seja respeitado. Apontou que para a situação descrita nos autos a modalidade adequada para a cessão do bem público seria a concessão, que demanda prévia autorização legislativa e a realização de licitação (artigo 17 da Lei nº 8.666/93). Em virtude do exposto, sugeriu a aplicação de duas multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, nos termos do artigo 87, § 2º, da mesma Lei, ao Sr. Gilberto Arthur Silvestri. Todavia, a DCM observou que com base nos mesmos motivos expostos na fundamentação do opinativo, igualmente deveriam ser consideradas irregulares as demais cessões noticiadas pelo Denunciante na inicial, que, porém, foram refutadas de plano pela Corregedoria (Instrução nº 96/11, peça nº 43).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC ponderou que os Termos de Autorização firmados entre a Prefeitura Municipal e as empresas Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e Terezinha Aparecida de Oliveira apresentavam as mesmas irregularidades constatadas nos Termos de Autorização celebrados com as empresas Marilei de Fatima Bohnert - ME e A V de Paula Doces - ME, salientando que em todos os casos foram cedidos imóveis (barracões industriais) para a instalação física de empresas, sem a realização de licitação, de maneira que o recebimento da Denúncia apenas com relação a duas das empresas afronta o princípio da isonomia, pois se deu tratamento diverso para idênticas situações. Desse modo, opinou pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral, para reavaliação e eventual alteração do Despacho nº 1946/09, para fins de recebimento da Denúncia também em relação aos itens II, III e V, da peça inicial, caso em que deveria ser concedido o direito ao contraditório às empresas Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e Terezinha Aparecida de Oliveira. Na hipótese de não ser acatado o opinativo, pugnou pela procedência da Denúncia, com a aplicação das sanções elencadas na Instrução nº 96/11 - DCM (Parecer nº 585/11, peça nº 45).

Por entender que o posicionamento defendido pela DCM e pelo MPJTC estava correto, conforme apontamentos trazidos na Instrução 96/11 - DCM e no Parecer nº 585/11 - MPJTC, considerando os fortes indícios de que o Denunciado conferiu a particulares autorizações de uso de bens públicos e uma permissão de uso de bem público em ofensa à legislação e considerando que se enquadram na suposta irregularidade descrita os termos de fls. 04 (autorização de uso concedida a Terezinha Aparecida Oliveira), 06 (autorização de uso concedida a Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), 07 (autorização de uso concedida a Marilei de Fátima Bohnert - ME), 08 (permissão de uso concedida a A V de Paula Doces - ME) e 09 (autorização de uso concedida a Auto Peças Patrícia Ltda.), todos anexados à peça nº 2, assim como os termos de fls. 28 e 29 (autorização de uso concedida à Associação Itaipulândia Motoclube) e 30 (autorização de uso concedida ao Centro de Formação de Condutores de Itaipulândia), conforme documentos trazidos pelo atual Prefeito, Sr. Lotário Oto Knob, quando atendeu à intimação encaminhada por este Tribunal (peça nº 14), determinei a inclusão no objeto da presente Denúncia dos termos de autorização de uso conferidos à Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda., Associação Itaipulândia Motoclube [1] e Centro de Formação de Condutores de Itaipulândia [2], reverbendo a Denúncia quanto a todos os termos de autorização e permissão de uso juntados aos autos, com vistas a apurar se foi ou não observada a legislação pertinente nos atos que resultaram na cessão de bens do Município a particulares, assim como as eventuais consequências causadas por tais atos.

Determinei também: a expedição de ofício ao ex-Prefeito Denunciado, Sr. Gilberto Arthur Silvestre, no intuito de citá-lo para apresentar defesa quanto aos fatos acima expostos; a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, Sr. Lotário Oto Knob, para que informasse a situação atual das ações judiciais propostas para corrigir as irregularidades denunciadas (noticiadas por meio da petição de fls. 57 e seguintes - peça nº 27), bem como outras medidas eventualmente adotadas, informando também se as autorizações e permissões conferidas foram revogadas pelo Município. Todavia, consignei entender desnecessária a intimação das empresas beneficiadas pelos atos administrativos ora analisados, haja vista que não praticaram atos sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas (peça nº 46).

Em resposta à nova intimação, o Sr. Gilberto Arthur Silvestri reiterou a argumentação antes apresentada de que os atos praticados tiveram por única finalidade formalizar a então verbal e clandestina situação existente no Município, a fim de que o Prefeito seguinte adotasse as medidas que entendesse mais adequadas (peça nº 52). Em relação à autorização concedida à Associação Itaipulândia Motoclube, o Denunciado sustentou que essa se deu por prazo indeterminado. Em relação à autorização concedida ao Centro de Formação de Condutores de Itaipulândia, alegou que o ato previa o prazo de 15 dias para revogação. Ao final, afirmou que, ao contrário do que se indicou nos autos, não havia prazo mínimo para revogação das autorizações pelo Poder Público e que o Município não necessitaria promover aviso prévio para reaver os imóveis. De acordo com o Denunciado, alguns dos atos concediam às empresas, tão somente, um tempo razoável de 90 (noventa) dias para que pudessem encontrar outros locais para se instalar.

Intimado a informar a situação atual das ações judiciais propostas pelo Município para retomar os imóveis, o Prefeito Lotário Oto Knob noticiou a propositura de quatro ações judiciais pela entidade. Informou que em duas delas o pedido liminar de reintegração de posse foi indeferido pelo Poder Judiciário, que em outra o pedido foi deferido e a ordem já havia sido cumprida e que, no último, a empresa ré reconheceu a procedência do pedido e devolveu amigavelmente o imóvel. Ainda, informou que a empresa Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda. devolveu o imóvel que ocupava independentemente da propositura de ação judicial (peça nº 51).

Novamente encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade reiterou que "era preciso levar em conta que o denunciado não deu causa à situação que foi chamado a resolver, o que deveria atenuar a sua responsabilidade pelos atos". Salientou também que não era possível "eliminar a reprovabilidade da conduta do denunciado, uma vez que se exigia dele que resolvesse o problema em vez de transferi-lo à gestão seguinte." Frisou, ainda, que os novos elementos trazidos aos autos incluem a transcrição do artigo 103, § 4º, da Lei Orgânica de Itaipulândia, segundo o qual o prazo máximo para a concessão das autorizações de uso seria de 60 dias.

Ainda, de acordo com a DCM, "embora a constitucionalidade do dispositivo pareça duvidosa - uma vez que a fixação do prazo de 60 dias parece incompatível com a figura da autorização -, nota-se que o próprio dispositivo não foi seguido pelo denunciado, que outorgou as autorizações com prazo superior ao indicado, para um uso que, ademais, não era 'específico' nem 'transitório'". Mencionou que constituem exceções à conclusão descrita a autorização concedida à Associação Itaipulândia Motoclube, que estava sujeita à revogação a qualquer tempo (pág. 8 da peça nº 14), e a autorização concedida ao Centro de Formação de Condutores de Itaipulândia, cujo prazo para revogação era de 15 dias, e supostamente recaiu sobre terreno aberto, livre de benfeitorias e sujeito a pronta desocupação (pág. 9 da peça nº 14).

Por fim, expôs que o argumento do Denunciado no sentido de que as autorizações concedidas não exigiriam a expedição de aviso prévio às empresas beneficiadas é improcedente, além de contrariar o texto expresso da cláusula sétima dos atos (págs. 3, 5, 6 e 8 da peça nº 2).

Concluiu a DCM, assim, pela ocorrência de ofensa ao artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que exigia prévia autorização legislativa e realização de licitação para os atos denunciados, cabendo, então, aplicar ao Denunciado cinco multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada autorização irregularmente concedida, nos termos do artigo 87, § 2º, da mesma Lei Complementar (Instrução nº 902/12, peça nº 53).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 4426/12 (peça nº 54), também opinou pela procedência da Denúncia, com a aplicação de cinco multas administrativas, nos seguintes termos:

A análise dos autos revela que as empresas já ocupavam ilegalmente os imóveis antes do ex-Prefeito assumir o Executivo, significando que este não deu causa à situação que foi chamado a resolver. Contudo, tal fato não isenta o denunciado da exigência de agir no sentido de efetivamente regularizar a situação entre as partes. Percebe-se que isto não ocorreu, optando o gestor por uma solução provisória e irregular, de modo a passar o problema para o seu sucessor no Município.

A autorização de uso de bem público é um ato administrativo dotado de precariedade, podendo ser revogado a qualquer momento, sem que o particular tenha direito à indenização. Logo, inexistindo risco ao erário, não se faz necessária autorização legislativa procedida de licitação.

No presente caso, havendo prazo mínimo para revogação do ato e se tratando de barracões industriais, a modalidade de cessão adequada não é a que foi adotada, mas sim a concessão. E sendo assim, a existência de prévia autorização legislativa e de licitação torna-se imprescindível.

Ademais, a conduta reprovável do gestor teve como grave consequência os problemas que a Administração municipal ainda enfrenta para recuperar os imóveis na Justiça, tendo o pedido de tutela antecipada sido negado por duas vezes, conforme informação do atual Prefeito (peça 51).

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência da presente denúncia, tendo em vista as ilegalidades existentes na cessão de bens públicos para particulares, cabendo a aplicação de cinco multas administrativas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada autorização irregularmente concedida.

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que a Denúncia é procedente.

As formas utilizadas pelo ex-Prefeito Gilberto Arthur Silvestri para possibilitar o uso de imóveis do Município mencionados na Denúncia às empresas citadas com fins comerciais/industriais não atendem à legislação pertinente. Mesmo que se considere que ele apenas formalizou uma situação na prática já existente ao tempo em que assumiu o cargo de Prefeito - ao que tudo indica causada pelo ex-Prefeito assassinado Vendelino Royer - não se pode olvidar que a atitude correta seria a adoção de medidas para regularizar o uso dos imóveis, em conformidade com a legislação, ou, então, para fazer cessar as ilegalidades.

De acordo com o Ministério Público de Contas e com a Diretoria de Contas Municipais, o instituto a ser utilizado para as situações descritas nos autos seria a concessão de uso de bem público. Assim, antes de as partes firmarem contrato, haveria necessidade de autorização legislativa e de licitação, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93 [3].

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello [4], "a concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já indica, a Administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretende rescindi-la antes do termo estipulado, terá que indenizar o concessionário".

Caso a intenção do Município fosse alienar terrenos às empresas, como estímulo à atividade industrial, por exemplo, destaco que este Tribunal entende que a forma correta para se fomentar a atividade econômica é a concessão de direito real de uso, em consonância com a Súmula nº 01 desta Corte [5], observadas as exigências legais:

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos



previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Consoante José dos Santos Carvalho Filho [6], a concessão de direito real de uso é assim disciplinada:

Concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Essa forma de concessão é regulada expressamente pelo Decreto-lei nº 271, de 28/2/1967.

O legislador ampliou o campo de incidência do instituto para atender a outras situações indicativas de interesse social. Atualmente diz o citado Decr.-lei nº 271/67: “É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social de áreas urbanas”.

(...)

O instituto se assemelha, em certos pontos, à concessão de uso. Mas há dois pontos diferenciais básicos. De um lado, a concessão de uso que estudamos anteriormente instaura relação jurídica de caráter pessoal, tendo as partes relação meramente obrigacional, enquanto que no presente tipo de concessão de uso é outorgado ao concessionário direito real. De outro, os fins da concessão de direito real de uso são previamente fixados na lei reguladora. Destina-se o uso à urbanização, à edificação, à industrialização, ao cultivo ou a qualquer outro que traduza interesse social. Na concessão comum de uso nem sempre estarão presentes esses fins.

(...)

A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.

Exemplo dessa figura é a concessão de direito real de uso de terrenos públicos quando o Município deseja incentivar a edificação em determinada área. Ou a concessão do uso da área estadual quando o Estado pretende implantar região industrial para desenvolver a economia em seu território. (grifei)

O instituto da concessão de direito real de uso requer autorização legislativa, avaliação, e, via de regra, licitação, na modalidade concorrência. Deve haver legislação municipal estabelecendo tal possibilidade e devem ser fixados os requisitos a serem obedecidos pelo particular beneficiado, sob pena de retorno do imóvel ao patrimônio público. Há exceções à necessidade de licitação, conforme disciplinado também no já citado artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

A despeito de não ter havido alienação com caráter definitivo pelo Município de Itaipulândia, como a grande maioria dos termos não estipulava qualquer prazo para o término da cessão do uso dos imóveis, não se sabe até quando as empresas mencionadas seriam beneficiadas indevidamente, em detrimento de outras, em ofensa ao princípio da isonomia – pois não há notícia de qualquer critério utilizado para a escolha das beneficiadas. Também não havia qualquer exigência específica em contrapartida, tal como quantidade de empregos que comprovadamente deveriam ser gerados, dentre outras possíveis.

É oportuno frisar que a autorização e a permissão de uso de bens públicos são institutos destinados a situações diversas das narradas nos autos, não compatíveis com a intenção das empresas, nem com os investimentos a serem realizados por uma indústria em um barracão, por exemplo, pois pelo caráter precário e pela gratuidade conferida não há qualquer segurança à empresa.

Celso Antônio Bandeira de Mello [7] ensina que “a utilização de bens públicos por particulares, como é natural, depende do tipo do bem (bem de uso comum, de uso especial e dominical), mas se propõe em relação a quaisquer destas categorias. Assim, devem ser discernidas as modalidades de uso, conforme se trate de bem de uma ou outra tipologia”.

Conforme o autor citado, os bens de uso comum, como ruas, praças, estradas, rios, mares etc, ou seja, os de livre utilização por todos, podem ser utilizados “em concorrência igualitária e harmoniosa com os demais, de acordo com o destino do bem e condições que não lhe causem uma sobrecarga invulgar”. Nesse caso, a utilização “prescinde de qualquer ato administrativo que o faculte ou do dever de comunicar previamente à autoridade a intenção de utilizá-los”.

Prossegue o autor explicitando que, além do uso comum desses bens de uso comum “podem ocorrer hipóteses em que alguém necessite ou pretenda fazer deles usos especiais, ou seja, que se afastem das características dantes apontadas, por implicarem sobrecarga do bem, transtorno ou impedimento para a concorrente e igualitária utilização de terceiros ou ainda por demandarem até mesmo o desfrute de uma exclusividade no uso sobre parte do bem”. Nesses casos, devem ser utilizados os seguintes institutos: a autorização de uso de bem público e a permissão de uso de bem público.

No que tange aos bens de uso especial, que “são aqueles em que estão instaladas repartições públicas”, de regra, “o uso que as pessoas podem deles fazer é o que corresponda às condições da prestação do serviço ali sediado”. Entretanto, “casos há em que os administrados podem obter um uso exclusivo sobre partes das áreas de bens de uso especial, por ser esta justamente a destinação de sobreditas áreas”. Como exemplo, cita o autor os mercados públicos e centros de abastecimento, pois o “Pode Público, então, defere, mediante licitação, permissão de uso ou concessão desses ‘boxes’ onde se instalarão os comerciantes interessados”.

Já quanto aos bens dominicais ou dominiais - que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello [8] “são os próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras em geral, sobre os quais tem senhoria, à moda de qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de direito pessoal”, destaca o autor [9] que sua utilização por particulares, em caráter exclusivo, pode resultar de diferentes tipos de atos jurídicos, citando “locação, arrendamento, comodato, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial, a autorização de uso e enfiteuse”.

Sendo assim, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello [10], “a *autorização de uso de bem público* é o ato unilateral pelo qual a autoridade administrativa faculta o uso de bem público para utilização episódica de curta duração”. O autor ensina também em que circunstâncias é aplicável:

Quando a utilização pretendida, embora compatível com as destinações secundárias, comportadas pelo bem, implicar impedimentos à normal utilização concorrente de terceiros segundo a destinação principal do logradouro público. É o que ocorre no caso de comícios, passeatas e demais manifestações em que deliberadamente se promova grande concentração de pessoas cuja presença, evidentemente, obstará à normalidade do uso do bem pela generalidade das pessoas. Destarte, a autorização para uso de bem público não se adapta aos casos descritos nos autos.

Já quanto à permissão, assim leciona o aludido professor [11]:

Quando o uso do bem, comportado em suas destinações secundárias, compatível, portanto, com sua destinação principal e até mesmo propiciando uma serventia para a coletividade, implicar ocupação de parte dele com caráter de *exclusividade* em relação ao uso propiciado pela sobredita ocupação. É o caso de quiosques para a venda de cigarros ou refrigerantes, de bancas de jornais ou de utilização das calçadas para a colocação de mesinhas diante de bares ou restaurantes. Nestas hipóteses a sobredita utilização depende de *permissão de bem público*.

Permissão de uso de bem público o ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgado mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição). Foi dito “sempre que possível”, pois, em certos casos, evidentemente não haveria como efetuar-la. Sirva de exemplo a já mencionada hipótese de solicitação, feita por quem explore bar ou restaurante, para instalar mesinhas na calçada lideira ao estabelecimento.

Da leitura da definição acima é possível constatar que a permissão concedida à empresa A V de Paula Doces – ME não guarda consonância com a utilização da permissão. E mesmo que as demais características pudessem ser consideradas compatíveis, no caso concreto não foi realizado procedimento licitatório nem qualquer outro procedimento isonômico para a seleção do beneficiado.

Em relação à empresa A V de Paula Doces – ME cumpre frisar que existem dois termos conferindo, na mesma data, o uso de lote em imóvel matriculado sob o mesmo número. Na peça nº 2 foi juntado pelo Denunciante um termo de permissão de uso do imóvel “Lote Urbano nº 06, da Quadra nº 0, matriculado sob nº 18004, no registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Iguçu”. Esse termo de permissão fixava sua validade até 31/12/2008 e refere-se a um “Barracão com área construída de 274,33 m², edificado na Vila Santa Inês”. Por sua vez, na peça nº 14 o então Prefeito Lotário Oto Knob juntou um termo de autorização de uso conferido à empresa A V de Paula Doces – ME, também datado de 12/08/2008, através do qual restou autorizado o uso, por tempo indeterminado, de um “Barracão Industrial edificado sobre o Lote Urbano nº 06A do Loteamento Industrial de Santa Inês, matriculado sob o nº 18004, do Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Iguçu”. Desse modo, ressalto que não é possível afirmar com exatidão se o imóvel (lote) é o mesmo ou não. Por outro lado, com relação ao primeiro caso havia prazo previsto para a utilização do imóvel, de maneira que não mais persistiria a situação de uso irregular. Porém, no que se refere ao termo de autorização, a situação irregular parece persistir, visto que nenhuma providência foi demonstrada quanto a essa.

Além dos argumentos expostos para afastar a aplicabilidade do ato de autorização para se conferir a particulares o uso de bens públicos para a exploração de atividade econômica, é relevante salientar que as autorizações analisadas nos autos foram desnaturadas pelo ex-Prefeito Denunciado, pois os termos continham cláusula que fixava prazo de antecedência (normalmente de 90 dias) para a comunicação da revogação do ato, o que retira a precariedade dos atos, ou seja, a possibilidade de revogação a qualquer tempo. Ainda, consoante ressaltou a Diretoria de Contas Municipais, de acordo com o artigo 103, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Itaipulândia, o prazo máximo para as autorizações de uso seria de 60 dias (pág. 18 da peça nº 51). E “embora a constitucionalidade do dispositivo pareça duvidosa – uma vez que a fixação do prazo de 60 dias parece incompatível com a figura da autorização –, nota-se que o próprio dispositivo não foi seguido pelo denunciado, que outorgou as autorizações com prazo superior ao indicado, para um uso que, ademais, não era ‘específico’ nem ‘transitório’”.

Destarte, considerando as autorizações e a permissão conferidas ilicitamente às empresas Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoaloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, vez que o gestor se utilizou de institutos inadequados para possibilitar o uso de bens imóveis municipais, visto que a utilização conferida demandava autorização legislativa e prévio procedimento licitatório, deve a Denúncia ser julgada procedente em face do ex-Prefeito Gilberto Arthur Silvestri. Em consequência, incumbe aplicar ao Sr. Gilberto Arthur Silvestri 5 (cinco) multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, uma multa para cada autorização irregular:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração



de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.308,48, conforme Portaria nº 9/12)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Quanto às autorizações concedidas à Associação Itaipulândia Motoclube e ao Centro de Formação de Condutores de Itaipulândia, acolho a tese da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que “excecuam-se da conclusão a autorização concedida à Associação Itaipulândia Motoclube, que, realmente, estava sujeita à revogação a qualquer tempo (p. 8 da peça n.º 14), e a autorização concedida ao Centro de Formação de Condutores de Itaipulândia, cujo prazo para revogação era de 15 dias e que recaiu, ao que parece – dada a finalidade para que foi concedida (pista de treinamento de autoescola) – sobre terreno aberto, livre de benfeitorias e sujeito a pronta desocupação (p. 9 da peça n.º 14)”. Assim, considerando as características especiais de tais autorizações, descabe sanção em relação a essas. Por outro lado, no que se refere à conduta do Sr. Lotário Oto Knob - que não foi o responsável pelas cessões irregulares, porém, a quem incumbia à adoção de providências corretivas a partir da ciência da situação irregular, haja vista o princípio da indisponibilidade do interesse público -, verifica-se que, chamado a se manifestar, o Prefeito Lotário Oto Knob alegou que tomou medidas para sanar as ilegalidades, determinando a propositura de ações, dentre outras medidas.

Constato, todavia, que não houve explicação quanto a todas as cessões noticiadas, nem há provas suficientes de que as irregularidades já tenham sido totalmente corrigidas. Apesar disso, é preciso considerar que o Sr. Lotário Oto Knob chefou o Poder Executivo Municipal de 01/01/2009 a 23/09/2011, ou seja, não está mais gerindo o Município.

Consta dos autos que, em relação às cessões objeto da Denúncia, somente três ações foram ajuizadas. Uma das ações diz respeito à autorização concedida à Marilei de Fátima Bohnert – ME (na verdade, verifica-se a existência de duas ações em face da citada empresa, o que indica a provável existência de duas autorizações/permissões de uso conferidas a essa [12]).

As outras ações seriam referentes às empresas Auto Peças Patrícia Ltda. e Terezinha Aparecida de Oliveira, de nºs 308/2009 e 583/2009, respectivamente, movidas perante o 1º Ofício Cível da Comarca de São Miguel do Iguçu.

Com relação à empresa Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., o Prefeito informou que houve uma rescisão amigável e que o imóvel teria sido devolvido ao Município. Foi anexado apenas um termo em que a empresa se compromete a devolver o imóvel ao Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias (datado de 28/10/2009).

Observo, entretanto, que em duas das ações judiciais movidas pelo Município em face de empresas ilícitamente beneficiadas, consta que foi realizado acordo entre as partes (Rescisão de Contrato nº 583/2009, movida em face de Marilei de Fátima Bohnert – ME, e Rescisão de Contrato nº 308/2009, movida em face de Auto Peças Patrícia Ltda., ambas em trâmite perante o 1º Ofício Cível da Comarca de São Miguel do Iguçu). Contudo, pelo endereço eletrônico da Assejejar [13] - Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná, não é possível verificar em que moldes tais acordos foram celebrados. É necessário, então, que o Município demonstre que o interesse público foi observado, ou seja, que houve a revogação das autorizações e a efetiva devolução da posse dos bens ao Município. Através de consulta ao endereço eletrônico da Assejejar, nota-se que a ação movida em face da empresa Auto Peças Patrícia Ltda. também já foi arquivada, o que demanda comprovação relativa ao deslinde do feito.

Cumpra, assim, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal comprove que todas as irregularidades objeto da Denúncia cessaram, trazendo aos autos documentos que demonstrem que os imóveis cedidos por meio das autorizações e da permissão objeto da presente Denúncia à Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, retornaram para a posse do Município e que as autorizações/permissão foram revogadas, ou, eventualmente, que houve a regularização da cessão, decorrente de autorização legislativa e procedimento licitatório.

Especificamente no que se refere à empresa A V de Paula Doces - ME, cabe ressaltar que da leitura do termo de permissão juntado aos autos (pág. 7 da peça nº 2) constata-se que essa tinha prazo de validade pré-fixado, cujo término ocorreria em 31/12/2008. Já no termo de autorização de uso juntado (pág. 6 da peça nº 14), o prazo era indeterminado. Em sede de defesa o representante legal da empresa manifestou-se de maneira que se depreende que ainda ocupava imóvel público, pois afirmou que “se tivermos que desocupar o imóvel que hoje ocupamos, em razão de exigências burocráticas, motivação política partidária, da qual sempre nos mantivemos distantes ou motivos fúteis, teremos que paralisar nossas atividades ou procurar outro município que nos ofereça as instalações para prosseguirmos produzindo, gerando riqueza, empregos e renda para o Município e para o Estado”. Saliente-se que a defesa da empresa foi protocolada em 27/04/2010, ou seja, bem depois do suposto término da permissão (peça nº 35), o que conduz à conclusão de que a empresa continuou na posse do imóvel em relação ao qual recebeu autorização do Poder Público.

A despeito dessa confessada continuidade na ocupação de imóvel público, não foi noticiado o ajuizamento de qualquer ação em face da empresa A V de Paula Doces – ME pelo ex-Prefeito Lotário Oto Knob. Destarte, reforço a determinação para que o atual Prefeito Municipal – a quem atualmente incumbe defender o patrimônio municipal, em razão da indisponibilidade do interesse público – demonstre nos

autos que também esse imóvel cedido pelo Município não está mais em poder da empresa aludida em condições irregulares, no prazo de 30 (trinta) dias, ou adote as providências legais cabíveis para promover a regularização necessária de acordo com o interesse do Município, comprovando-as, no mesmo prazo.

Saliento que o descumprimento das determinações deste Tribunal sujeita os responsáveis à sanção prevista no artigo 87, III, f, da Lei Orgânica [14], dentre outras penalidades aplicáveis.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia em face do Sr. Gilberto Arthur Silvestri, inscrito no CPF sob o nº 334.375.139-15, em razão das autorizações de uso de bens públicos conferidas de forma irregular (conforme termos anexados – pág. 3 e seguintes da peça nº 02 e pág. 2 e seguintes da peça nº 14) em benefício de Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, em ofensa à legislação, e determino a aplicação de 5 (cinco) multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05 [15], ao Sr. Gilberto Arthur Silvestri, uma para cada autorização irregular, a serem recolhidas em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Ainda, considerando a obrigatoriedade de adoção de providências corretivas por parte do atual Prefeito Municipal, ante a indisponibilidade do interesse público, e considerando as circunstâncias mencionadas na fundamentação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor comprove que as irregularidades denunciadas cessaram (nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), trazendo aos autos documentos que demonstrem que os imóveis cujo uso foi transferido a Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, retornaram para a posse do Município e que as autorizações/permissão foram revogadas, ou que houve a regularização da cessão, em observância à legislação. No caso da autorização concedida à empresa A V de Paula Doces – ME (em relação a qual não foi noticiada a propositura de ação no curso da instrução, nem a existência de devolução amigável do imóvel), caso ainda não tenha ocorrido regularização, deverá o gestor adotar as medidas legais cabíveis e comprová-las, no mesmo prazo.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Denúncia em face do Sr. Gilberto Arthur Silvestri, inscrito no CPF sob o nº 334.375.139-15, em razão das autorizações de uso de bens públicos conferidas de forma irregular (conforme termos anexados – pág. 3 e seguintes da peça nº 02 e pág. 2 e seguintes da peça nº 14) em benefício de Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, em ofensa à legislação, e determinar a aplicação de 5 (cinco) multas administrativas com previsão no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05 [16], ao Sr. Gilberto Arthur Silvestri, uma para cada autorização irregular, a serem recolhidas em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor comprove que as irregularidades denunciadas cessaram (nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), considerando a obrigatoriedade de adoção de providências corretivas por parte do atual Prefeito Municipal, ante a indisponibilidade do interesse público, e considerando as circunstâncias mencionadas na fundamentação, trazendo aos autos documentos que demonstrem que os imóveis cujo uso foi transferido a Marilei de Fátima Bohnert – ME, Terezinha Aparecida Oliveira, Paschoalloto Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Auto Peças Patrícia Ltda. e A V de Paula Doces – ME, retornaram para a posse do Município e que as autorizações/permissão foram revogadas, ou que houve a regularização da cessão, em observância à legislação. No caso da autorização concedida à empresa A V de Paula Doces – ME (em relação a qual não foi noticiada a propositura de ação no curso da instrução, nem a existência de devolução amigável do imóvel), caso ainda não tenha ocorrido regularização, deverá o gestor adotar as medidas legais cabíveis e comprová-las, no mesmo prazo;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Recebeu Termo de Autorização de Uso a Título Precário datado de 24 de novembro de 2008, para a utilização do Lote nº 03, Quadra nº 06, localizado na Linha Jacutinga, para as atividades da associação.

² Recebeu Termo de Autorização de Uso a Título Precário, datado de 19 de novembro de 2008, com caráter não exclusivo, relativo à área externa correspondente ao Lote nº 07, Quadra 33, Rua Castro Alves, 2089, para usufruir do espaço permitido, destinando o mesmo exclusivamente para pista de treinamento nas aulas práticas de aprendizagem para categoria A (moto-escola).



³ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permitir, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

(...)

⁴ Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 854.

⁵ Acórdão nº 1865/06 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artaço de Mattos Leão.

⁶ Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Lumen Juris, 2009, Rio de Janeiro, p. 1111 a 1113.

⁷ Ob. cit., pp. 850 e ss.

⁸ Ob. cit., p. 838.

⁹ Ob. cit. p. 855.

¹⁰ Ob. cit. p. 852.

¹¹ Ob. cit. pp. 853 e 854.

¹² No termo de autorização de uso juntado com a defesa do Sr. Lotário Oto Knob, referente à empresa Marilei de Fátima Bohnert – ME (pág. 5 da peça nº 14), consta que foi autorizado o uso a título precário do Barracão Industrial edificado sob o Lote Urbano nº 01 B da Quadra nº 01 da área industrial de Santa Inês, conforme a cláusula primeira, a fim de que os bens fossem usados "para a geração de empregos na reciclagem de sucatas não metálicas e compactação de sucatas e ferragens, e se dará sob compromisso de fiel depositário, o representante legal da autorizada", ou seja, é o mesmo termo de autorização juntado com a inicial da Denúncia (pág. 6 da peça nº 2). Os autos de nº 729/2010 refere-se à Reintegração de Posse ajuizada pelo Município em face de Marilei de Fátima Bohnert – ME em virtude da autorização para a administração e manutenção do aterro sanitário, conforme se depreende da última manifestação do Prefeito Municipal (peça nº 51). Porém, essa autorização não foi objeto de contraditório nos presentes autos. Os autos de nº 583/2009 dizem respeito ao Barracão em Santa Inês referido nos termos de autorização de uso juntados a esta Denúncia.

¹³ www.assejepar.com.br

¹⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (valor atualizado para R\$ 654,23, conforme Portaria nº 9/12)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas

¹⁵ No valor de R\$ 1.308,48 cada, conforme Portaria nº 9/12.

¹⁶ No valor de R\$ 1.308,48 cada, conforme Portaria nº 9/12.

PROCESSO Nº: 190778/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

ADVOGADO: DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO (OAB/PR 40383), FÁBIO FERREIRA BUENO (OAB/PR 26077), JAMILIO DA SILVA JUNIOR (OAB/PR 44126), JOSE PENTO NETO (OAB/PR 5316)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2092/12 - TRIBUNAL PLENO

Reconhecimento da Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Sentença reconhecendo que o trabalhador foi contratado através de terceirização ilícita de serviços e posteriormente foi nomeado para cargo de provimento em comissão fora das hipóteses constitucionais – Dano ao erário – Procedência, para responsabilizar os gestores em cujos mandatos as irregularidades foram praticadas e mantidas, com determinação de recomposição ao erário – Multa ao gestor responsável pela nomeação irregular, vez que tal ato perdurou em período em que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 já vigorava.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho, encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, noticiando irregularidade na admissão de Lourival Alixandre Barboza pelo Município de Perobal. Consta que o trabalhador ingressou com Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 00964-2006-325-09-00-3, a qual resultou na condenação direta do Município ao pagamento de valores decorrentes da constatação de que houve irregular nomeação para cargo de provimento em comissão, bem como na responsabilização subsidiária do ente público quanto à contratação do mesmo trabalhador através de terceirização ilícita (peça nº 02).

A decisão proferida pela Justiça do Trabalho nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 964/2006 destaca que ocorreu ilícita terceirização de serviços, vez que esses eram afetos à atividade-fim do Município, além de admissão sem concurso público, "mediante fraudulenta investidura em cargo de provimento em comissão". Consta que primeiramente o trabalhador foi contratado como motorista através da empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda., no período de 18/06/2001 a 31/05/2005, e que de 01/06/2005 a 31/12/2006 ocupou o cargo de provimento em comissão de

Assistente Administrativo I, CC-03, lotado na Secretaria de Saúde, recebendo RTIDE (gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva).

Em virtude desses fatos, a Justiça do Trabalho enviou cópia de peças dos autos da Reclamatória Trabalhista acima aludida, para a adoção das providências cabíveis.

Abaixo, segue a transcrição da parte dispositiva da sentença:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar argüida pelo primeiro Reclamado (item 1); ACOLHO a argüição formulada pelo primeiro Réu para PRONUNCIAR, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a prescrição quinquenal das pretensões cujo vencimento da respectiva obrigação seja anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, em relação às quais EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esteio no artigo 269, IV, CPC, nos termos do item 2; e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por LOURISVAL ALIXANDRE BARBOZA em face do MUNICÍPIO DE PEROBAL e de CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., nos termos e critérios da fundamentação, considerada parte integrante deste dispositivo, para:

1) DECLARAR a existência de contrato de emprego entre o Reclamante e a Reclamada CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no período de 18 de junho de 2001 a 31 de maio de 2005, e DETERMINAR à Reclamada CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA que retifique as anotações lançadas na CTPS do Reclamante, bem como expeça os pertinentes comunicados ao CAGED e ao CNIS, tudo nos termos do item 3.1.;

2) DECLARAR a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE PEROBAL pelo adimplemento de todas as prestações pecuniárias devidas originariamente pela empregadora CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., inclusive quanto às contribuições previdenciárias, relativamente ao contrato de trabalho vigente de 18 de junho de 2001 a 31 de maio de 2005, em caso de inadimplemento pela empregadora, consoante decidido no tópico 3.1.;

3) CONDENAR a Reclamada CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇOS, e subsidiariamente o MUNICÍPIO DE PEROBAL, ao pagamento de:

a. férias, acrescidas do terço, e décimos terceiros salários, de acordo com as diretrizes traçadas no item 3.3.2.;

b. adicional noturno, horas extras e horas trabalhadas em dias de domingos e feriados, com as repercussões salariais pertinentes, segundo item 3.3.3.;

c. indenização do intervalo intrajornada suprimido, conforme item 3.3.4.;

d. FGTS, no importe de 8%, incidente sobre os salários pagos durante o contrato de emprego e sobre as prestações salariais deferidas por esta sentença, que deverão ser depositados na conta vinculada do Reclamante, de acordo com as prescrições contidas no item 3.3.5.

4) DECLARAR, com esteio no artigo 37, § 2º, da CF, a nulidade absoluta da investidura do Autor no cargo em comissão de Assistente Administrativo I - CC 03, a partir de 01 de junho de 2005, face a inobservância dos requisitos formais e materiais prescritos pelo artigo 37, II, *in fine*, da Constituição Federal, consoante tópico 3.1.;

5) REJEITAR o pedido de reconhecimento de contrato de emprego válido e eficaz entre as partes, face a ausência de submissão do Reclamante a concurso público para ingresso no quadro de servidores permanentes do Município de Perobal, bem assim o pleito de anotação da CTPS pelo Município de Perobal, a partir de 01 de junho de 2005, segundo tópico 3.1.;

6) DECLARAR que à relação de trabalho subordinado entre o Reclamante e o Município de Perobal, a partir de 01 de junho de 2005, aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, e que a responsabilidade por eventuais verbas trabalhistas, relativamente a esse período, é de integral e exclusiva do MUNICÍPIO DE PEROBAL, de acordo com o item 3.1.; e,

7) CONDENAR exclusivamente o MUNICÍPIO DE PEROBAL, pagamento do FGTS, no importe de 8%, incidente exclusivamente sobre os salários-base e RTIDE e sobre a remuneração das férias gozadas, pagos no período de 01 de junho de 2005 a 31 de dezembro de 2006, e constantes dos recibos encartados a esse caderno processual, diretamente ao Reclamante, nos termos do item 3.4.3..

Liquidação mediante cálculos, devendo ser elaboradas duas planilhas apartadas.

Uma referente ao contrato de emprego mantido com a CONTINENTAL (de 18-06-2001 a 31-05-2005) e outra relativa à relação de trabalho mantida com o Município de Perobal, observado o limite temporal da inicial (01-06-2005 a 31-12-2006).

Correção monetária e juros de mora, na forma do tópico 3.5.1..

Para apuração, retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte - pessoa física, deverão ser observados os parâmetros definidos nos tópicos 3.3.7., 3.3.8., 3.3.9. e 3.4.4..

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme tópico 3.5.2..

Expeçam-se os ofícios (item 3.5.4.).

REMESSA EX OFFICIO

Decorrido o prazo legal para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme determina o artigo 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69.

Custas judiciais do processo de conhecimento, pelos Reclamados, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, de cujo pagamento o MUNICÍPIO DE PEROBAL está isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

PARTES CIENTES.

Nada mais.

A decisão proferida transitou em julgado em 04/11/2008, sem qualquer reforma, conforme informação extraída do endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região [1].

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 802/2008, em que se determinou também a intimação dos gestores responsáveis e do representante legal da empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda. (peça nº 7).



Apesar de intimado pessoalmente, o Sr. Almir de Almeida (gestões 27/06/06 a 31/12/2008 e 2009/2012) apresentou manifestação em nome do Município. Em sua defesa, alegou que só foi legalmente empossado em 26/09/2006, sendo que de 01/01/2005 a 25/09/2006 era Prefeito o Sr. Antonio Colognese Sobrinho. Aduziu também que inicialmente o trabalhador autor da Reclamatória Trabalhista era empregado da empresa Continental Prestadora de Serviços, que, por sua vez, havia sido contratada pelo Município. Posteriormente, o trabalhador passou a ocupar cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Argumentou que durante o período em que o trabalhador ocupava cargo em comissão no âmbito do Município, sua jornada de trabalho era durante o horário de expediente normal da Prefeitura, inexistindo direito às horas extras pleiteadas, nem às demais verbas, e que ele recebia gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, não podendo essa ser cumulada com gratificação por horas extraordinárias. Negou também a existência de qualquer direito a outras verbas pleiteadas na ação trabalhista. Requereu a improcedência da Representação, ou, em caso de entendimento diverso, que "eventuais penalidades sejam atribuídas ao gestor que efetivamente lhe deu causa". Juntou documentos (peça nº 25).

O ex-Prefeito Antonio Colognese Sobrinho (gestão 01/01/2005 a 26/09/2006), afirmou que não existiu fraude na contratação da empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda. pelo Município de Perobal, uma vez que essa decorreu de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93. Igualmente defendeu a ausência de irregularidade na nomeação do mesmo trabalhador para cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I – CC 03, pois esse era de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Alegou que a nomeação do trabalhador, em maio de 2005, através da Portaria nº 109/2005, "estava ligada a chefiar e auxiliar os motoristas da frota municipal, sobretudo, ambulância". Aduziu que existia a previsão legal do cargo de provimento em comissão. Admitiu, porém, que o nomeado exercia atividades diversas e não somente de chefia ou direção. Sustentou a ausência de dolo na sua conduta e requereu o arquivamento da Representação (peça nº 38).

O ex-Prefeito José Evangelista de Albuquerque (gestões 1997/2000 e 2001/2004), primeiramente salientou que não era mais o Chefe do Poder Executivo quando o trabalhador reclamante foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I – CC03, de modo que nenhuma responsabilidade pode ser a ele atribuída por essa suposta irregularidade objeto da Representação.

No que se refere às verbas trabalhistas deferidas por sentença, destacou que a decisão reconheceu a prescrição quinzenal de todos os créditos cujo vencimento foi anterior a 15 de dezembro de 2001. Quanto ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, único em poderia haver eventual responsabilidade do Representado, argumentou que: a forma de contratação de Lourival Alixandre Barboza não foi objeto de apreciação pela Justiça do Trabalho e a defesa do Município teria sido totalmente omissa a respeito da legalidade da contratação da empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda.; foram cumpridas todas as normas legais referentes à realização de licitação, tendo sido verificada a idoneidade da empresa, de maneira que ele não poderia prever a inadimplência da empresa para com seus empregados. Requereu a improcedência da Representação. Apresentou cópia da contestação ofertada pelo Município como resposta à inicial da ação trabalhista (peça nº 40).

O representante legal da empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda. não foi encontrado.

A Diretoria Jurídica ponderou que a empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda. foi contratada para a prestação de serviços de condução de ambulância, não tendo havido comprovação de que a avença não implicava na execução de atividades inerentes ao quadro próprio do Município. Concluiu, assim, que não restou demonstrada a legitimidade da contratação. Ainda, frisou que as funções exercidas pelo trabalhador quando ocupava cargo de provimento em comissão não consubstanciavam competências de direção, chefia ou assessoramento. Em conclusão, manifestou-se pela procedência da Representação, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis (Parecer nº 9875/10, peça nº 44).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas salientou que "o título judicial é um instrumento cabal que comprova a materialidade dos danos causados aos cofres públicos", cabendo a este Tribunal, "em seu âmbito de competência, fixar as responsabilidades pecuniárias e administrativas decorrentes". Pugnou, então, pela procedência da Representação, para o fim de (Parecer nº 689/11, peça nº 48):

Se fixar-se a responsabilidade dos senhores José Evangelista de Albuquerque, pela cota de valores percentualmente correspondente ao período de 18/06/2001 a 31/12/2004; e o Sr. Antonio Colognese Sobrinho pela cota parte correspondente aos valores relativos ao período de 1º/01/2005 a 25/09/2006, ao ressarcimento das verbas que vierem a ser pagas pelo Município de Perobal em razão de sua responsabilização subsidiária; cumprindo ao Município ajuizar, oportunamente, ação regressiva, sob de redundar responsabilização solidária do gestor municipal, com base no artigo 10, "caput", e inciso X, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Se fixar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores suportados pelo Município (e já depositados em Juízo) relativamente ao impróprio provimento do cargo comissionado, cabe a atual Administração buscar junto ao Sr. Antonio Colognese Sobrinho, prefeito no período entre 01/01/2005 e 25/09/2006, o ressarcimento das verbas trabalhistas já suportadas pelo Município, sendo de sua responsabilidade a cota parte pelos valores devidos entre 01/06/2005 a 25/09/2006; e ao atual prefeito Almir de Almeida, responsável pela cota parte correspondente aos valores relativos ao período de 26/09/2006 a 22/01/2007, ressarcir os valores correspondentes.

Se fixar o prazo de 90 dias para que o Município informe a esta Corte o andamento atualizado da ação reclamatória trabalhista, informando se foram ou não localizados

bens da empresa e seus responsáveis suficientes à garantia do juízo; e na hipótese negativa, adote providências tendentes à responsabilização dos senhores José Evangelista de Albuquerque, e o Sr. Antonio Colognese Sobrinho pelas cotas partes que lhes cabem na hipótese da execução se voltar contra o Município.

Se fixar o prazo de 90 dias para que o atual gestor demonstre o ressarcimento da cota parte que lhe cabe em relação aos débitos decorrentes do impróprio provimento do cargo comissionado; bem como para que demonstre as providências adotadas para o efetivo exercício do direito de regresso em relação à cota parte devida por Antonio Colognese Sobrinho;

Se fixar o prazo de 90 dias para que o Município adote providências tendentes à regularização dos cargos comissionados impropriamente providos, apresentado ao final deste período a relação de cada um dos cargos providos, ato de nomeação, descrição das funções exercidas e qualificação pessoal de cada um dos respectivos ocupantes.

Por oportuno, deve-se advertir ao atual gestor que eventual omissão no seu dever de propor a ação regressiva pode vir a caracterizar ato de improbidade e redundar responsabilização solidária com base no artigo 10, "caput", e inciso X, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual, na hipótese de caracterização de cometimento de ato de improbidade e crime de responsabilidade.

2. VOTO

Em suma, as irregularidades reconhecidas na decisão judicial noticiada a esta Corte, relativas à prestação de serviços pelo trabalhador Lourival Alixandre Barboza, são as seguintes: (a) terceirização ilícita de serviço da Administração Pública, que deveria ser prestado mediante a admissão de servidor através de concurso público e (b) nomeação de trabalhador para o exercício de cargo de provimento em comissão de forma fraudulenta, vez que a atividade exercida não guarda consonância com as hipóteses legais. Em ambos os casos, a função exercida pelo trabalhador era a de motorista da ambulância municipal. Referida decisão já transitou em julgado, nos termos do relatório.

Com efeito, a Representação é procedente, nos termos do parecer lançado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 689/11).

Ambas as formas pelas quais o trabalhador reclamante foi admitido ocorreram em desobediência ao que determina a Constituição Federal no artigo 37, incisos II e V, que assim prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No caso da contratação da empresa que intermediou a prestação de serviços pelo reclamante, a Justiça do Trabalho reconheceu que houve a terceirização de serviços essenciais à Administração, o que conduz à ilicitude de tal contratação. A defesa do ex-Prefeito José Evangelista de Albuquerque - gestor responsável pela contratação da empresa interposta - no sentido de que realizou procedimento licitatório e de que nesse procedimento verificou-se a idoneidade da contratada, não é apta a afastar a ilegitimidade cometida. É necessário ressaltar que a própria contratação da empresa com vistas à terceirização do serviço é ilícita, uma vez que a atividade de motorista de ambulância é de necessidade permanente no âmbito da Administração Municipal, devendo, assim, ser suprida mediante servidor ocupante de cargo público, devidamente aprovado em concurso público.

É relevante ressaltar que o contrato firmado entre o Município e a empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda. sequer foi anexado à defesa, não sendo possível supor que há regularidade na contratação. Igualmente não foi juntada qualquer informação a respeito do quadro de pessoal do Município, quanto à existência ou inexistência de previsão do cargo de motorista de ambulância.

Destarte, conclui-se que não foi demonstrada a regularidade da terceirização levada a efeito no que concerne às atribuições terceirizadas.

Não obstante, é possível constatar outra irregularidade na situação em tela, consistente na falta de fiscalização por parte do Município contratante quanto ao correto adimplemento das verbas remuneratórias aos empregados da contratada. Note-se que mesmo as situações em que as terceirizações de serviço são permitidas à Administração Pública, incumbe ao gestor fiscalizar o correto cumprimento do contrato por parte da empresa contratada, pois é sabido que o inadimplemento das obrigações por parte da empresa para com o trabalhador contratado ocasiona a responsabilização subsidiária do ente público, a despeito da impossibilidade de reconhecimento do vínculo decorrente da regra inserta no artigo 37, II, da Constituição Federal. Ou seja, caso a empresa contratada não pague os valores devidos, o Município será chamado a responder pelo débito, o que evidentemente implica em prejuízo ao erário, haja vista que os valores relativos à contraprestação pelo trabalho realizado já foram suportados pelo ente por ocasião dos pagamentos à empresa contratada.

No tocante à nomeação para o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo, é igualmente procedente a Representação, visto que a sentença



reconheceu que na prática o reclamante permaneceu exercendo a função de motorista no âmbito do serviço de saúde do Município de Perobal, mesma atividade que desenvolvia quando era contratado através da empresa Continental. Desse modo, mais uma vez ocorreu afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a nomeação para cargo em comissão visou apenas burlar a regra da obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública, que só admite como exceção as hipóteses expressamente admitidas na Constituição Federal, no inciso V do já aludido artigo 37, ou seja, somente para cargos cujas atribuições efetivas sejam de direção, chefia ou assessoramento, não sendo suficiente a nomenclatura do cargo para a comprovação do cumprimento dos requisitos. Sem razão, assim, o Prefeito Antonio Colognesi Sobrinho, responsável pela nomeação, quando afirma que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, porque esses apenas são de livre nomeação e exoneração quando atendidos os critérios legais.

A despeito das considerações acima explanadas, destaco que, conforme bem resumiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "o título judicial é um instrumento cabal que comprova a materialidade de danos causados aos cofres públicos" e, assim, "cabe a este Tribunal, em seu âmbito de competência, fixar as responsabilidades administrativas e pecuniárias decorrentes". Em síntese, está devidamente evidenciado o dano ao erário decorrente da conduta dos gestores Representados, de maneira que cabe a este Tribunal zelar pela recomposição dos cofres públicos e aplicar outras sanções pertinentes.

Oportuno mencionar que, conforme informou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a consulta ao endereço eletrônico da Justiça do Trabalho também revela que, em atendimento ao Ofício Requisitório de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor nº 1226612/2009, o Município já depositou em juízo, no dia 09 de julho de 2009, os valores correspondentes à verba devida em razão da imprópria nomeação para cargo comissionado. Ainda está em fase de execução a Reclamatória Trabalhista em relação à empresa Continental e aos respectivos sócios, quanto às verbas provenientes da terceirização. Na hipótese da empresa não honrar os pagamentos dos valores por ela devidos, a execução será ser redirecionada contra o Município, em razão da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assegura o exercício do direito de regresso em relação a agente que der causa a dano ao erário nos casos de dolo e culpa:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, resta apurar o montante do dano causado ao erário, a fim de obter a reparação.

Diante do exposto, conclui-se que:

a) Em relação ao primeiro ponto da Representação, a imprópria terceirização de serviços no período de 18/06/2001 a 31/05/2005, deve se atribuir responsabilidade pela irregularidade na contratação do Sr. Lourival Alexandre Barboza ao Sr. José Evangelista de Albuquerque (gestão 2001/2004) e ao Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, Prefeito entre 01/01/2005 e 25/09/2006, que manteve a contratação irregular durante o início de sua gestão;

b) Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à imprópria nomeação do reclamante Lourival Alexandre Barbosa para cargo comissionado, de 01/06/2005 a 31/12/2006, é responsável o Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, Prefeito no período de 01/01/2005 e 25/09/2006, gestor que realizou a nomeação, e desta data em diante deve ser atribuída responsabilidade ao Sr. Almir de Almeida (Prefeito desde 26 de setembro de 2006 até a presente data), que manteve a nomeação.

Destarte, cumpre ao atual gestor aferir o cumprimento da decisão judicial por parte da empresa contratada e na hipótese de inadimplência desta, em que resulte no alcance da entidade pública em razão da subsidiariedade atribuída na decisão em relação à terceirização irregular, ajuizar ação de regresso contra os gestores mencionados no item "a". Nesse caso, deverão responder o Sr. José Evangelista de Albuquerque, pela cota de valores percentualmente correspondente ao período de 18/06/2001 a 31/12/2004; e o Sr. Antonio Colognesi Sobrinho pela cota parte correspondente aos valores relativos ao período de 01/01/2005 a 31/05/2005.

E, em relação ao impróprio provimento do cargo comissionado, item "b", cujos valores já foram depositados em Juízo pelo Município, no dia 09 de julho de 2009, cabe a este Tribunal determinar a recomposição do erário, a fim de reparar o dano já suportado. Ao Sr. Antonio Colognesi Sobrinho incumbe restituir ao erário municipal a cota parte relativa aos valores pagos em relação ao FGTS devido de 01/06/2005 a 25/09/2006. Ao Sr. Almir de Almeida incumbe restituir a cota parte correspondente aos valores relativos ao FGTS devido pelo período de 26/09/2006 a 31/12/2006, período final da condenação.

No que diz respeito à nomeação para cargo de provimento em comissão realizada pelo Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, cumpre também aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/05, por ter sido ele o responsável pelo provimento de cargo em comissão cujas atribuições não correspondiam às hipóteses legais:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (valor atualizado para 261,69, conforme Portaria nº 9/12):

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

Quanto à terceirização irregular, descabe a aplicação de multa administrativa, visto que a irregularidade ocorreu inteiramente durante período em que a Lei Complementar Estadual nº 113/05 ainda não vigorava.

Relativamente às sugestões do Ministério Público de Contas acerca do excesso de cargos de provimento em comissão no âmbito do Município, é importante destacar que essa matéria não foi objeto de análise nem de contraditório nos presentes autos, de maneira que não cabe, neste expediente, manifestação sobre o tema, possuindo o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas legitimidade para apresentar Representação para análise da matéria, se entender pertinente.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação em razão da caracterização de ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

2.1. Pela procedência da Representação em face dos Srs. José Evangelista de Albuquerque, inscrito no CPF sob o nº 277.308.409-87, e Antonio Colognesi Sobrinho, inscrito no CPF sob o nº 140.700.909-59, quanto à irregular admissão do trabalhador Lourival Alexandre Barboza por meio de terceirização ilícita, e, em consequência, pela responsabilização quanto à recomposição do erário: 2.1.1. Do Sr. José Evangelista de Albuquerque, quanto a eventuais valores que o Município de Perobal tenha arcado ou venha a arcar em decorrência de sua responsabilização subsidiária na Reclamatória Trabalhista de nº 00964-2006-325-09-00-3, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, quanto ao período de 18/06/2001 a 31/12/2004; 2.1.2. Do Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, quanto a eventuais valores que o Município de Perobal tenha arcado ou venha a arcar em decorrência de sua responsabilização subsidiária na Reclamatória Trabalhista citada, quanto ao período de 01/01/2005 a 31/05/2005;

2.2. Relativamente aos eventuais débitos especificados no item 2.1.1. e 2.1.2., determino a intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que ajuíze ações regressivas em face dos Srs. José Evangelista de Albuquerque e Antonio Colognesi Sobrinho, tão logo o ente público pague os valores mencionados (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sob pena de responsabilização solidária do gestor municipal, com base no artigo 10, caput, e inciso X, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, da Lei Complementar nº 113/2005, comprovando nos autos as medidas implementadas;

2.3. Pela procedência da Representação em face dos Srs. Antonio Colognesi Sobrinho, inscrito no CPF sob o nº 140.700.909-59, e Almir de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 670.647.799-00, pela irregular nomeação para cargo de provimento em comissão e manutenção do trabalhador no cargo, a despeito da ilicitude, e, em consequência, pela responsabilização quanto à recomposição do erário: 2.3.1. Do Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, quanto aos valores já pagos pelo Município em virtude da responsabilização direta do ente público na Reclamatória Trabalhista referida por essa admissão imprópria, no que se refere ao período de 01/06/2005 a 26/09/06; 2.3.2. Do Sr. Almir de Almeida, quanto aos valores já pagos pelo Município em virtude da responsabilização direta mencionada, no que se refere ao período de responsável pela cota parte correspondente aos valores relativos ao período de 27/09/2006 a 31/12/2006. Os valores apontados no presente item, a serem apurados em sede de liquidação, devem ser objeto de recolhimento ao Tesouro do Município por cada um dos responsáveis, independentemente do ajuizamento de ação regressiva (art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), nos moldes estabelecidos no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

2.4. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica ao Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, no valor de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme atualização decorrente da Portaria nº 9/12, por ter sido o responsável pelo provimento de cargo em comissão cujas atribuições não correspondiam às hipóteses legais, irregularidade que se prolongou até período em que já vigorava a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos moldes do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

2.5. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para que o Município informe a este Tribunal o andamento atualizado da Reclamatória Trabalhista de nº 00964-2006-325-09-00-3, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, informando se foram ou não localizados bens da empresa e de seus responsáveis suficientes à garantia do juízo; e em caso negativo, se a execução se voltou contra o Município

2.6. Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a Representação em razão da caracterização de ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

a. Pela procedência da Representação em face dos Srs. José Evangelista de Albuquerque, inscrito no CPF sob o nº 277.308.409-87, e Antonio Colognesi Sobrinho, inscrito no CPF sob o nº 140.700.909-59, quanto à irregular admissão do trabalhador Lourival Alexandre Barboza por meio de terceirização ilícita, e, em consequência, pela responsabilização quanto à recomposição do erário: 2.1.1. Do Sr. José Evangelista de Albuquerque, quanto a eventuais valores que o Município de Perobal tenha arcado ou venha a arcar em decorrência de sua responsabilização subsidiária na Reclamatória Trabalhista de nº 00964-2006-325-09-00-3, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, quanto ao período de 18/06/2001 a 31/12/2004; 2.1.2. Do Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, quanto a eventuais valores que o Município de Perobal tenha arcado ou venha a arcar em decorrência de sua responsabilização subsidiária na Reclamatória Trabalhista citada, quanto ao período de 01/01/2005 a 31/05/2005;

b. Relativamente aos eventuais débitos especificados no item 2.1.1. e 2.1.2.,



determino a intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que ajuíze ações regressivas em face dos Srs. José Evangelista de Albuquerque e Antonio Colognesi Sobrinho, tão logo o ente público pague os valores mencionados (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sob pena de responsabilização solidária do gestor municipal, com base no artigo 10, *caput*, e inciso X, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, da Lei Complementar nº 113/2005, comprovando nos autos as medidas implementadas;

c. Pela procedência da Representação em face dos Srs. Antonio Colognesi Sobrinho, inscrito no CPF sob o nº 140.700.909-59, e Almir de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 670.647.799-00, pela irregular nomeação para cargo de provimento em comissão e manutenção do trabalhador no cargo, a despeito da ilicitude, e, em consequência, pela responsabilização quanto à recomposição do erário: 2.3.1. Do Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, quanto aos valores já pagos pelo Município em virtude da responsabilização direta do ente público na Reclamatória Trabalhista referida por essa admissão imprópria, no que se refere ao período de 01/06/2005 a 26/09/06; 2.3.2. Do Sr. Almir de Almeida, quanto aos valores já pagos pelo Município em virtude da responsabilização direta mencionada, no que se refere ao período de responsável pela cota parte correspondente aos valores relativos ao período de 27/09/2006 a 31/12/2006. Os valores apontados no presente item, a serem apurados em sede de liquidação, devem ser objeto de recolhimento ao Tesouro do Município por cada um dos responsáveis, independentemente do ajuizamento de ação regressiva (art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), nos moldes estabelecidos no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

c. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica ao Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, no valor de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme atualização decorrente da Portaria nº 9/12, por ter sido o responsável pelo provimento de cargo em comissão cujas atribuições não correspondiam às hipóteses legais, irregularidade que se prolongou até período em que já vigorava a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos moldes do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

d. Fixar em 30 (trinta) dias o prazo para que o Município informe a este Tribunal o andamento atualizado da Reclamatória Trabalhista de nº 00964-2006-325-09-00-3, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, informando se foram ou não localizados bens da empresa e de seus responsáveis suficientes à garantia do juízo; e em caso negativo, se a execução se voltou contra o Município

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Disponível em
http://www.trf9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAACzpvAAL
(acessado em 10/02/2012)

PROCESSO Nº: 470305/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2093/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Cautelar suspensiva do certame. Compra de veículos. Ausência de preços unitários. Divergência interna do edital quanto ao valor máximo da contratação. Exigência de equipamento (GPS) cuja funcionalidade é atendida por outros solicitados no edital. Risco de incompatibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), [1] versando sobre possíveis ilegalidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2012–SRP (Processo nº 11.174.642-7), [2] sistema de registro de preços, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP), com vistas à aquisição de veículos leves, médios e transformados para atendimento à demanda do Estado.

Segundo consta do aviso de licitação publicado no site do Executivo estadual, os veículos destinam-se à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP). [3] O ato convocatório definiu a data de 13/07/2012 para a realização do pregão eletrônico, realizado por meio do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).

O valor máximo estipulado para as contratações decorrentes do registro de preços é de R\$136.576.160,00 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais). [4]

Por meio do Ofício nº 81/2012 da 2ª Inspeção de Controle Externo, que deu início ao presente processo, esta informa que tomou conhecimento do certame em questão por meio do portal Compras Paraná, mantido pelo Estado.

Considerando que o objeto do certame atenderá à SESP (cuja fiscalização cabe a

outra Inspeção de Controle Externo), que a 2ª Inspeção não tem maiores detalhes do processo, que a quantidade de veículos a ser adquirida é grande (1.255), que a licitação é de grande monta e que o tempo até a realização da disputa é curto (visto que o pregão está designado para amanhã, 13/07/2012), requer que o processo licitatório seja analisado por esta Corregedoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e, após, à análise da plausibilidade de medida cautelar suspensiva do certame.

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Entendo que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

A identificação do requerente consta das p. 1 da peça 2.

A legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, os quais se depreendem da leitura do edital, disponível no site do sistema de licitações do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br.

Para adequado exercício do juízo de admissibilidade e, conseqüentemente, delimitação do objeto da representação, passo ao relato de das possíveis irregularidades verificadas no edital.

1. Ausência de preços unitários.

As especificações técnicas dos veículos objeto do certame constam do anexo I do instrumento convocatório.

O objeto está dividido em 11 (onze) lotes, cada um deles com um único item, em quantidades variáveis. Cada item corresponde a um veículo, com especificação diferenciada em relação aos demais.

O edital fixa os preços máximos por item, ou seja, por veículo. Esse preço inclui todos os acessórios e equipamentos exigidos.

Entretanto, o instrumento convocatório, tal qual elaborado, não exige que o proponente discrimine, separadamente, os valores do veículo (básico, com seus componentes de fábrica) e de cada um dos chamados opcionais (ar condicionado, direção hidráulica etc.) e acessórios, bem como das adaptações, que, embora variáveis, estão previstas para todos os veículos.

São exemplos dessas adaptações os sistemas de sinalização visual e sonora, rádios transceptores móveis, rastreadores GPS, tomadas, protetores de tanque, faróis de busca e gravadores veiculares.

Considerando que todos esses elementos – opcionais, acessórios, adaptações e todos os outros equipamentos que não integram as características de fábrica dos veículos, seja qual for o nome que a eles se dê – não fazem parte da composição original do veículo, seus valores unitários devem ser devidamente discriminados, nos termos do que dispõe o art. 69, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 15.608/07:

“Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

[...]

III - na terceira, dos anexos:

[...]

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;”

Não tendo o edital feito essa especificação, entendo ser este um primeiro motivo para o recebimento da representação, até porque a infração legal neste caso acarreta falta de transparência nas propostas, pela impossibilidade de se conhecer precisamente os elementos que compõem o preço final ofertado pelo proponente. Eventual sobrepreço em algum desses elementos, por conseguinte, não poderia ser detectado pela Administração.

2. Divergência interna do edital quanto ao preço máximo das contratações.

Segundo item 3.1 do edital, o valor máximo da licitação é de R\$137.584.160,00 (cento e trinta e sete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

A multiplicação dos valores unitários (por veículo) pelas quantidades de veículos previstas no anexo I do edital, entretanto, resulta em valor diverso: R\$136.576.160,00 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais), conforme quadro abaixo:

LOTE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR LOTE
1	100	59.916,00	5.991.600,00
2	100	49.326,00	4.932.600,00
3	100	86.769,00	8.676.900,00
4	100	86.863,00	8.686.300,00
5	200	103.429,00	20.685.800,00
6	340	93.429,00	31.765.860,00
7	50	117.944,00	5.897.200,00
8	50	117.944,00	5.897.200,00
9	10	180.555,00	1.805.550,00
10	200	199.830,00	39.966.000,00
11	5	454.230,00	2.271.150,00
TOTAL	1255		136.576.160,00

A diferença é de mais de um milhão de reais, portanto, e merece esclarecimentos.

3. Exigência de que os veículos tenham rastreador GPS, sendo que o rádio transceptor móvel, também exigido, já contempla a funcionalidade GPS integrada. As características do rádio transceptor móvel estão descritas no anexo I do edital.



Segundo consta, o equipamento deve possuir “Funcionalidade GPS integrada ao equipamento permitindo o rastreamento e localização de indivíduos e veículos” e “receptor de GPS integrado, com no mínimo 12 canais, possibilitando a consulta da posição atual no visor do equipamento e envio das coordenadas geográficas através da rede de radiocomunicação”.

Esses dois itens, rádio e GPS, são exigidos para todos os veículos. Existe o risco, portanto, de que se esteja exigindo um equipamento desnecessário (cuja função já é cumprida por outro) e, dessa forma, onerando-se injustificadamente a contratação.

Além disso, acrescente-se que para os veículos de alguns lotes (6, 8, 10 e 11) o edital prevê a necessidade de terminal de dados móvel, o qual também tem funcionalidade GPS. Nos termos da descrição contida no edital, o terminal deverá ter “Receptor GPS de alta sensibilidade (pelo menos -160 dB), com suporte a A-GPS”. Ainda com mais razão nesses casos, a exigência do rastreador GPS em separado carece de justificativa técnica.

4. Inexistência, no edital, de dispositivo que garanta a compatibilidade dos novos equipamentos com os atualmente utilizados.

Apenas como exemplo, cite-se que integram o objeto do certame equipamentos como o rádio transceptor móvel, que deverá possibilitar a comunicação com os equipamentos de rádio já existentes.

2.2. JULGAMENTO DO PEDIDO CAUTELAR

Cabível a concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado neste caso, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: os indícios da existência de irregularidades (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Sobre os indícios de existência de irregularidades, já se discorreu no item 2.1 acima, a propósito do juízo de admissibilidade.

O segundo requisito resta demonstrado no fato de o pregão estar na iminência ocorrer, visto que designado para amanhã, dia 13/07/2012.

Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal a licitação prosseguirá até que se efetive a contratação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima.

Frise-se, ainda, que o objeto do certame é quantitativa e financeiramente volumoso – tratando-se da compra de 1.255 veículos no valor total de mais de 130 milhões de reais – e a modalidade adotada, o pregão, resulta em um processo de contratação usualmente célere.

O próprio prazo de publicidade do edital, de 8 (oito) dias úteis (art. 31, §2º, inciso IV, da Lei 15.608/07) é bastante exíguo se comparado àquele que seria aplicável caso a Administração optasse pela modalidade concorrência, com base no valor da contratação (30 dias).

O tempo disponível para que esta Corte atue de modo eficaz, por conseguinte, é curto e exige neste caso, diante de objeto de tamanha monta e do concreto risco de não se obter a contratação mais vantajosa, a imediata suspensão do certame. Tudo em atenção, em última análise, ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que demanda adequado cuidado no trato da coisa pública.

3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

3.3. pelo ENVIO DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e Previdência, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2, bem como para, em 5 (cinco) dias, apresentação de cópia integral dos autos do processo licitatório e de outros esclarecimentos e informações que entender cabíveis;

3.4. pela REMESSA dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que, após análise do processo licitatório, manifeste-se acerca da regularidade ou irregularidade do certame e, neste último caso, informe as providências tomadas no âmbito de suas atribuições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

II - SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

III - Determinar o ENVIO DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e Previdência, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2, bem como para, em 5 (cinco) dias, apresentação de cópia integral dos autos do processo licitatório e de outros esclarecimentos e informações que entender cabíveis;

IV - Determinar a REMESSA dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para

que, após análise do processo licitatório, manifeste-se acerca da regularidade ou irregularidade do certame e, neste último caso, informe as providências tomadas no âmbito de suas atribuições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Responsável pela fiscalização junto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

² Número da licitação no site do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes.com.br): 433273.

³ Cuja fiscalização é realizada pela 5ª Inspeção.

⁴ Valor obtido com base na multiplicação dos valores unitários (por veículo) pelas quantidades de veículos previstas no anexo I do edital. Como se verá adiante, o edital prevê expressamente um valor máximo distinto (R\$137.584.160,00).

PROCESSO Nº: 182870/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2094/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 300/11; peça nº 04 opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 2312/12; peça nº 06 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005), das contas apresentadas pelo Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005), as contas apresentadas pelo Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 220570/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA DE TOGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2102/12 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria Voluntária. Membro deste Tribunal. Instrução Normativa n.º 69/12 – TCEPR observada. Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Legalidade e Registro.

I. Relatório

Cuida-se de exame de legalidade do ato que concedeu, a pedido, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aposentadoria ao então membro desta Corte, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, consoante Ato de Benefício Previdenciário n.º 32.768/2012, emitido pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

A inativação foi concedida pela Portaria n.º 288/12 da Presidência desta Corte, a qual foi reafirmada pela Portaria n.º 426/12, para fazer constar o valor dos proventos, como exige o disposto no Artigo 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/12.

Através do Parecer n.º 9483/12, a Diretoria Jurídica – DIJUR anotou que a documentação acostada comprovou o atendimento aos requisitos da norma constitucional que fundamenta o ato de inativação, bem como observou o rol previsto pelo artigo 11 da Instrução Normativa n.º 69/12. Deste modo, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

A seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 10205/12, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica.

II. Fundamentação e Voto

Do exame do presente processo observa-se que o ato que inativou o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG observou as formalidades exigidas pela Instrução Normativa n.º 69/12 e os requisitos previstos na norma constitucional que o fundamenta.

Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO EM EXAME.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e conceder o registro ao ato de inativação em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 31 DE JULHO DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 272429/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: AHMED NAGIB AL GHAZAOU, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARLON FERNANDO KUHN, RUDIMAR FEDRIGO

Processo: 235988/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 231331/11 Vistas desde 24/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

APOSENTADORIA

Processo: 548455/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: HERONIDES GOMES DA SILVA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 253874/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE

Processo: 303430/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

Processo: 304444/11

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

Processo: 310436/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Processo: 325875/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 339817/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 729828/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 50152/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: VICENTE SOLDA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 256099/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 221057/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140417/11

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: ERNANI FREIRE SETUBAL

Processo: 146021/12

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

Interessado: CARLOS HOMERO GIACOMINI

Processo: 170917/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: ANDERSON TUROZI, JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Processo: 189952/12

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

Interessado: ANA LUIZA SCHNEIDER

Processo: 195596/12

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 200522/12

Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

Interessado: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHMIDT

Processo: 205540/12

Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: CLAUDINE CAMARGO BETTES

Processo: 213934/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Interessado: MAURO APARECIDO MARTINS



Processo: 165355/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 211152/11 Vistas desde 24/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), VALDEVINO SIMOES PERICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157727/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MANOEL KUBA (Procurador(es): ANTONIO CARLOS ALVES)

Processo: 221204/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

Processo: 165301/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

Processo: 202153/11 Vistas desde 10/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 23920/01
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ZAIRA DA SILVA OLIVEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 92735/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 123881/11
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

Processo: 138145/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 190430/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 204784/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 244093/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
Interessado: JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JOSÉ DINIEWICZ

Processo: 261826/11
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

Processo: 282955/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA, JANETE DA LUZ, MARIA APARECIDA DINIZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 4391/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200304/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO

Processo: 185167/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA

Processo: 207392/11 Adiado desde 17/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CLAUDINEI GADOMSKI, Edemilson Eurico de Lima, VILMAR ROCHI

Processo: 210970/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS, ROQUE SCANACAPRA

Processo: 223436/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, JAIR BURDINHÃO PICHINI

Processo: 226168/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, LEONEL FERREIRA

Processo: 151238/12 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BRAZ GEFFER

Processo: 196860/12 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ROBERTO ALVES PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 221123/11 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133298/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES, JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO

Processo: 170169/10 Adiado desde 03/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196052/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 214506/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER

APOSENTADORIA

Processo: 23732/12 Adiado desde 03/07/2012
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANIA PICCOLO SPADAO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 506175/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA



THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118973/09 Vistas desde 19/06/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 136440/09 Vistas desde 19/06/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO

Processo: 166668/10 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35162/10 Adiado desde 03/07/2012
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 229585/08 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSIPE

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 608691/08 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: INÊS CASTORINA DO BONFIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 656599/08 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: DARCI SCHMOELLER

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239334/05 Vistas desde 19/06/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, MUNIRA PELUSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 17 DE JULHO DE 2012

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Bertli. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 10 de Julho de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 163074/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 32814/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 114328/02-Regularidade, 237296/03-Regularidade, 224966/08-Irregularidade e

aplicação de multa, 184518/09-Irregularidade e aplicação de multa, 411786/09-Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 231471/11- Regularidade, 277781/11-Irregularidade e aplicação de multa, 88946/12- Regularidade, 148205/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 167072/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 204016/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 214739/11-Regularidade, 224092/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 227628/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 251677/11-Regularidade, 146137/12-Regularidade, 151467/12-Regularidade, 171034/12-Regularidade, 171158/12- Regularidade, 176036/12-Regularidade, 186872/12-Regularidade, 187917/12- Regularidade, 190101/12-Regularidade com Ressalva, 198129/12-Regularidade, 198366/12-Regularidade, 202940/12-Regularidade, 190780/09-realização de Inspeção in loco, neste processo o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se declarou impedido, participou do quorum de julgamento o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 217939/09-Regularidade com Ressalva, 94630/05-Registro, 20009/10-Registro, 21668/10-Registro, 342016/10-Extinção do processo, 164895/12-Indeferimento, 237795/12-Indeferimento, 161570/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 162305/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 170111/11-Irregularidade e aplicação de multa, 218769/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 224106/11-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa, 209139/12-Regularidade, 209198/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 533010/11-Aprovação de Relatório com aplicação de multa, 129399/12-Regularidade, 150177/12-Regularidade, 151939/12-Regularidade, 154113/12-Regularidade, 171123/12-Regularidade, 172626/12-Regularidade, 189669/12-Regularidade, 199800/12-Regularidade, 201120/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos nºs: 142709/06-Regularidade com Ressalva, 213596/07-Irregularidade, 316434/11-Registro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 235988/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 207392/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 4391/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram com vistas os processos nºs: 202153/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 196052/09, 214506/09 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 239334/05, 118973/09, 136440/09 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 163074/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 32814/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 163074/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 32814/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 221123/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 260660/08, 23732/12, 127501/05, 170169/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 35162/10, 229585/08, 608691/08, 656599/08, 166668/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 157727/11, 195596/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30 min.), do dia dezessete do mês de julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de julho de dois mil e doze (24/07/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 1 DE AGOSTO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121630/09 Vistas desde 25/07/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 27469/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO IMIM
Interessado: ATSUSHI YOSHII



Processo: 261199/10
Entidade: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO
Interessado: ALTEMAR MENDES FREITAS, ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA, IVAN TESTA, ROGERIO ANTONIO MAURO

Processo: 143211/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 226338/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 407959/10 Vistas desde 11/07/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 377805/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209204/11
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 211993/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: JOSÉ HELENO SIMÃO, MILTON ODAIR VIGAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156457/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 200517/11 Vistas desde 04/07/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193721/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI

Processo: 82963/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

Processo: 277951/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 107260/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARICY MARQUES ZUBEK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166774/12
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI, PEDRO VICENTIN

Processo: 201634/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 161015/11 Vistas desde 11/07/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170910/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR

Processo: 218947/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132580/97
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FIDELCINO TOLENTINO, SALAZAR BARREIROS

Processo: 99973/00
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, MUNICÍPIO DA LAPA, VILMAR CZARNESKI FAVARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244279/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES (Procurador(es): LORENA LOPES), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

APOSENTADORIA

Processo: 81045/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ERLI DE LOURDES JACOMITE SKALEE

Processo: 98789/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLAUDETE ARNDT MAIA, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

Processo: 222291/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ
Interessado: DELSO MORIGGI (Procurador(es): Juliana Santana da Silva Tomita), ELZA ROSA DOS SANTOS VIEIRA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA

Processo: 566228/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIDIA WUCHRYN MARINS PEIXOTO

Processo: 83751/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINALDO GONCALEZ

Processo: 290099/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ROBERTO RIGONE



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192757/06 Vistas desde 25/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 18 DE JULHO DE 2012

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (18/07/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em razão de férias, conforme Ofício nº 10/12-GCHEB, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 11 de julho de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos nºs 425494/12, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral** e nº 364886/12, na pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 155756/12, 693181/11, 117117/12, 712615/11, 598537/11, 668187/11, 705473/11, 222836/12, 552723/11, 305386/11, 171570/12, 677518/11, 205834/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 303840/12 e 412590/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, parabenizou a Diretoria de Contas Municipais pela agilidade na análise das contas do ano de 2011. Foram **julgados** os Processos nºs: 229725/12 (Deferimento), 161600/11 (Regularidade), 188860/11 (Regularidade), 189386/11 (Regularidade), 189432/11, 142433/12 (Regularidade), 145130/12 (Regularidade), 146072/12 (Regularidade), 151424/12 (Regularidade), 163155/12 (Regularidade), 164500/12 (Regularidade), 164534/12 (Regularidade), 171140/12 (Regularidade), 174459/12 (Regularidade), 175064/12 (Regularidade), 176206/12 (Regularidade), 178772/12 (Regularidade), 181587/12 (Regularidade), 184233/12 (Regularidade), 185469/12 (Regularidade), 186767/12 (Regularidade), 189995/12 (Regularidade), 190969/12 (Regularidade), 191337/12 (Regularidade), 193585/12 (Regularidade) da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 641230/08 (Registro parcial), 425494/12 (Deferimento), 165240/11 (Irregularidade), 170901/11 (Regularidade), 204237/11 (Regularidade com ressalva), 224211/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas), 155888/12 (Regularidade), 170186/12 (Regularidade), 176230/12 (Regularidade), 186830/12 (Regularidade), 196630/12 (Regularidade), 200700/12 (Regularidade) da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 240599/03 (Regularidade com ressalvas), 176091/12 (Registro), 192089/12 (Registro), 210630/12 (Registro), 332107/12 (Registro) da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 175956/05 (Regularidade), 199132/10 (Perda de Objeto), 242380/10 (Regularidade), 53950/12 (Registro), 54859/12 (Registro), 113096/11 (Registro), 121889/11 (Registro), 196226/11 (Registro), 196650/11 (Registro), 350969/11 (Registro), 102063/12 (Registro), 202505/12 (Registro), 291028/12 (Registro), 309784/12 (Registro), 364886/12 (Indeferimento) da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. O Conselheiro **Durval Amaral** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 240599/03, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do quorum de julgamento. **Continuaram com vistas** os Processos nºs 407959/10 e 200517/11 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; nº 161015/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 483216/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e um minutos, (14:51), do dia 18 de Julho de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25 de Julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 161600/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ALAN IZAC LEMOS DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2033/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Regime Proprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná – exercício 2010. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ALAN IZAC LEMOS DE LIMA– CPF nº 515.355.999-87, presidente no período de 16/01/2010 a 31/12/2010 e JOÃO REGINALDO SANTOS – CPF nº 356.956.259-04, presidente no período de 01/01/2010 a 15/01/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 365/12, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1747/12, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, referente ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. ALAN IZAC LEMOS DE LIMA– CPF nº 515.355.999-87, presidente no período de 16/01/2010 a 31/12/2010 e JOÃO REGINALDO SANTOS – CPF nº 356.956.259-04, presidente no período de 01/01/2010 a 15/01/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 365/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1747/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ALAN IZAC LEMOS DE LIMA– CPF nº 515.355.999-87, presidente no período de 16/01/2010 a 31/12/2011 e JOÃO REGINALDO SANTOS – CPF nº 356.956.259-04, presidente no período de 01/01/2010 a 15/01/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ALAN IZAC LEMOS DE LIMA– CPF nº 515.355.999-87, presidente no período de 16/01/2010 a 31/12/2011 e JOÃO REGINALDO SANTOS – CPF nº 356.956.259-04, presidente no período de 01/01/2010 a 15/01/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189432/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI, THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2036/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Fundação Cultural de Umuarama - exercício 2010. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO



Tratam os autos de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARIN, CPF – 004.045.289-10, Secretária Municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2613/11 - DCM (peça 04), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7955/12 (peça 08), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 2613/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, relativa ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARIN, CPF – 004.045.289-10, Secretária Municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2613/11 da DCM e o Parecer nº 7955/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARIN, CPF – 004.045.289-10, Secretária Municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARIN, CPF – 004.045.289-10, Secretária Municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142433/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2037/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Ivaiporá - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, CPF – 796.369.269-72, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1728/12 - DCM (peça 26), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7374/12 (peça 27), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1728/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, CPF – 796.369.269-72, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1728/12 da DCM e o Parecer nº 7374/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, CPF – 796.369.269-72, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, CPF – 796.369.269-72, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 145130/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MARIA ELENA BARP, FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, MARIA ELENA BARP, MARIA ELENA BARP

ADVOGADO: MARIA GORETTE MARCA (CRC/043498)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2038/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira - exercício 2011. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA ELENA BARP, CPF – 334.484.509-87, Diretora Geral no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1669/12 (peça 20), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7957/12 (peça 21), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1669/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. MARIA ELENA BARP, CPF – 334.484.509-87, Diretora Geral no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1669/12 da DCM e o Parecer nº 7957/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. ELENA BARP, CPF – 334.484.509-87, Diretora Geral no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra.



ELENA BARP, CPF – 334.484.509-87, Diretora Geral no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 146072/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILO, CARLOS ALBERTO CAOVILO

ADVOGADO: MARIA GORETTE MARCA (CRC/ 043498)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2039/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência do Município de Medianeira – exercício 2011. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO CAOVILO – CPF nº 334.256.809-78, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1925/12, opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8243/12, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, referente ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAOVILO – CPF nº 334.256.809-78, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 1925/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8243/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO CAOVILO – CPF nº 334.256.809-78, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO CAOVILO – CPF nº 334.256.809-78, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 151424/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2040/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 2208/12; peça n.º 95 opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 9153/12; peça n.º 96 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2011, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163155/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MARY STELA DA SILVA BOGARIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, DIONIZIO MEINELECKI, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, DIONIZIO MEINELECKI, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, JOSE BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2041/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARY STELA DA SILVA BOGARIM, CPF – 046.881.009-90, Diretora Geral em 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1780/12 (peça 37), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9097/12 (peça 43), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1780/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. MARY



STELA DA SILVA BOGARIM, CPF – 046.881.009-90, Diretora Geral (DG) em 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1780/12 da DCM e o Parecer nº 9097/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARY STELA DA SILVA BOGARIM, CPF – 046.881.009-90, Diretora Geral em 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARY STELA DA SILVA BOGARIM, CPF – 046.881.009-90, Diretora Geral em 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164500/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2042/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Candido Rondon - exercício 2011. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF – 333.603.599-68, Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1716/12 (peça 26), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7958/12 (peça 27), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1716/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF – 333.603.599-68, Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1716/12 da DCM e o Parecer nº 7958/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF – 333.603.599-68, Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF – 333.603.599-68, Prefeito Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164534/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MESSIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, MARCIO RICARDO SANTOS, ANTONIO CARLOS MESSIAS, ANTONIO CARLOS MESSIAS, MARCIO RICARDO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2043/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Sengés - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MESSIAS, CPF – 043.935.758-65, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1592/12 (peça 26), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8985/12 (peça 27), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1592/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MESSIAS, CPF – 043.935.758-65, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1592/12 da DCM e o Parecer nº 8985/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MESSIAS, CPF – 043.935.758-65, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS MESSIAS, CPF – 043.935.758-65, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 171140/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOANIS PEREIRA FERREIRA, JOANIS PEREIRA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2044/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF – 479.772.999-68, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1893/12 (peça 25), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7991/12 (peça 26), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1893/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF – 479.772.999-68, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1893/12 da DCM e o Parecer nº 7991/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF – 479.772.999-68, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF – 479.772.999-68, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174459/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANDRE ANDERSON ROSSATO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, ANDRE ANDERSON ROSSATO, ANDRE ANDERSON ROSSATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2045/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Andirá - exercício 2011. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de ANDIRÁ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANDRE ANDERSON ROSSATO, CPF – 878.911.589-91, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 1892/12 (peça 43), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 9539/12 (peça 44) opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº. 1892/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Andirá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. ANDRE ANDERSON ROSSATO, CPF – 878.911.589-91, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1892/12 da DCM e o Parecer nº. 9539/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANDRE ANDERSON ROSSATO, CPF – 878.911.589-91, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANDRE ANDERSON ROSSATO, CPF – 878.911.589-91, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175064/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, VALTER LUIZ BOSSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2046/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, CPF – 731.903.069-15, Prefeita no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2052/12 (peça 21), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9202/12 (peça 22), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 2052/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, CPF – 731.903.069-15, Prefeita no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2052/12 da DCM e o Parecer nº 9202/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, CPF – 731.903.069-15, Prefeita no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à



Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, CPF – 731.903.069-15, Prefeita no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176206/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALMIR MATIAS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALMIR MATIAS, VALMIR MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2047/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – Samae de Boa Ventura de São Roque - exercício 2011. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valmir Matias, CPF – 685.876.789-49, diretor da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 1895/12 (peça 24) opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 9738/12 (peça 25) opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº. 1895/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Valmir Matias, CPF – 685.876.789-49, diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1895/12 da DCM e o Parecer nº. 9738/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valmir Matias, CPF – 685.876.789-49, diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Valmir Matias, CPF – 685.876.789-49, diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178772/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MOZART ANTÔNIO PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, MOZART ANTÔNIO PEREIRA, MOZART ANTÔNIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2048/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Campina da Lagoa - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MOZART ANTONIO PEREIRA, CPF – 488.390.789-91, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1510/12 (peça 23), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8039/12 (peça 24), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1510/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. MOZART ANTONIO PEREIRA, CPF – 488.390.789-91, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1510/12 da DCM e o Parecer nº 8039/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MOZART ANTONIO PEREIRA, CPF – 488.390.789-91, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MOZART ANTONIO PEREIRA, CPF – 488.390.789-91, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181587/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA, WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2049/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Primeiro de Maio - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA, CPF – 515.384.239-87, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1620/12 - DCM (peça 31), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8981/12



(peça 32), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1620/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA, CPF – 515.384.239-87, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1620/12 da DCM e o Parecer nº 8981/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA, CPF – 515.384.239-87, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA, CPF – 515.384.239-87, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184233/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO

CENTENÁRIO, JOAO PEDRO NETTO, JOAO PEDRO NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2050/12 - SEGUNDA CÂMARA

Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Pedro Netto, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1797/12 (peça 20), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7857/12 (peça 21), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 7857/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. João Pedro Netto, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1797/12 da DCM e o Parecer nº 7857/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOÃO PEDRO NETTO, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o Trânsito em Julgado determino o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOÃO PEDRO NETTO, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185469/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: RONALDO TINTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI, RONALDO TINTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2051/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio - exercício 2011. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CASTILHO, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1632/12- DCM (peça 27), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7316/12 (peça 37), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1632/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Carlos Castilho, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1632/12 da DCM e o Parecer nº 7316/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CASTILHO, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o Trânsito em Julgado determino o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CASTILHO, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186767/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ GESSER ROHLING, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR,

LUIZ GESSER ROHLING, LUIZ GESSER ROHLING

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2052/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Mirador - exercício 2011 –



Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ GESSER ROHLING, CPF – 570.659.009-59, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1584/12 - DCM (peça 20), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8792/12 (peça 21), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1584/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. LUIZ GESSER ROHLING, CPF – 570.659.009-59, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1584/12 da DCM e o Parecer nº 8792/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ GESSER ROHLING, CPF – 570.659.009-59, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ GESSER ROHLING, CPF – 570.659.009-59, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189995/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2053/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mariópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 1693/12, peça n.º 23 opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 7598/12; peça n.º 25 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2011, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da

Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mariópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mariópolis (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek;

II - Determina, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190969/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, LUIZ PEREIRA, LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: DEBORA DEITOS (OAB)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2054/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Ibema - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA, CPF – 476.400.499-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1471/12 (peça 22), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6324/12 (peça 23), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1471/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA, CPF – 476.400.499-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1471/12 da DCM e o Parecer nº 6324/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA, CPF – 476.400.499-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA, CPF – 476.400.499-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos,



à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 191337/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOSE KUHLKAMP, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, JOSE KUHLKAMP, JOSE KUHLKAMP
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2055/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Assis Chateaubriand - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSE KUHLKAMP, CPF – 241.901.289-53, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1487/12 - DCM (peça 31), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8035/12 (peça 31), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1487/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. JOSE KUHLKAMP, CPF – 241.901.289-53, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1487/12 da DCM e o Parecer nº 8035/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSE KUHLKAMP, CPF – 241.901.289-53, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSE KUHLKAMP, CPF – 241.901.289-53, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193585/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: ANTONIO ERONI DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, ANTONIO ERONI DA SILVA, ANTONIO ERONI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2056/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Câmara Municipal de Pinhal de São Bento - exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANTONIO

ERONI DA SILVA, CPF – 178.944.500-06, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1679/12 - DCM (peça 17), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8056/12 (peça 18), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 1487/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativa ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. ANTONIO ERONI DA SILVA, CPF – 178.944.500-06, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1679/12 da DCM e o Parecer nº 8056/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ERONI DA SILVA, CPF – 178.944.500-06, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ERONI DA SILVA, CPF – 178.944.500-06, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641230/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2057/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Edital nº 05/2008. Município de Mandirituba. Registro parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão decorrente de aprovação em Teste Seletivo realizado pelo Município de Mandirituba, disciplinado pelo Edital nº 05/2008, de Agentes Comunitários de Saúde e Técnicos de Enfermagem, para atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF e para o Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA, encaminhado e este Tribunal para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em suas manifestações por meio dos Pareceres nº 107/09 (peça nº 5) e nº 2543/99 (peça nº 10), sugeriu diligência externa à origem para anexação de cópia da lei municipal que autoriza as contratações temporárias objeto do presente protocolado e cópia do convênio firmado com o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, além de justificativas acerca de ter constado que as contratações temporárias foram realizadas como se fosse provimento de cargos efetivos, quando deveria constar que foram regidas pelas normas da CLT.

Tendo a municipalidade anexado a Lei Municipal nº 16/91, que prevê em seu art. 1º que “o Chefe do Poder Executivo do Município de Mandirituba fica autorizado a contratar servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade do serviço”, e no art. 2º estabelece que quem declara a necessidade e o interesse público é o Chefe do Poder Executivo, a DIJUR, em nova manifestação mediante o Parecer nº 8686/09 (peça nº 24), considerou irregular qualquer contratação realizada nestes termos.

Por conseguinte, a DIJUR opinou pela negativa de registro das contratações em tela, considerando ainda as informações do Município de que não foi celebrado convênio com o FIA. Se não acatado o entendimento, opinou pela negativa de registro das admissões das servidoras Luziane Pires da Silva Hervis e Suelen Aparecida de Oliveira, que extrapolam o prazo de um ano, improrrogável, imposto pelo parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 16/91, que veda, ainda, a recontração.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 602/11 (peça nº 26), observando a incorreção no ato de convocação, no qual consta "nomeação" e não "contratação", inadequada nomenclatura a ser evitada em admissões futuras, observou que, de fato, a Lei Municipal nº 16/91 não atende ao preceito constitucional por não estabelecer expressamente os casos de excepcional interesse público. Opinou, assim, pela negativa de registro de todas as admissões sob comento.

O pro cesso foi encaminhado novamente à Diretoria Jurídica por força do despacho nº 620/11 do Relator (peça nº 28), considerando a existência de diversos contratos firmados com base no Teste Seletivo em questão, por prazo determinado, a fim de esclarecer, através do sistema SIM-AP, qual a efetiva situação dos servidores da municipalidade, facultando-se inclusive a apresentação de novas justificativas pela entidade.

Após nova análise, a DIJUR emitiu o Parecer nº 5030/11 (peça nº 30), retificando o opinativo anterior daquela unidade no tocante às admissões para os empregados de Agente Comunitário de Saúde, diante da previsão contida na Lei Federal nº 11.350/2006, que determina que os contratos para tais empregos serão por prazo indeterminado.

Entendeu a unidade técnica que o Município de Mandirituba, em um primeiro momento, procedeu à contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde, tendo posteriormente adequado os mesmos aos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Diante dessas considerações, retificou o entendimento anterior, opinando pelo registro das admissões ao emprego de Agente Comunitário de Saúde, dos candidatos Ana Cláudia Lopes, Cláudia Regina Ribeiro, Inês Maria Buhner, Joana Pires da Silva, Kátia Simone Palombo de Lima, Nilzorete Aparecida de Franca, Ordália Vieira de Souza Silva, Patrícia da Silva dos Santos, Sandra Maria Franca da Silva e Valdezildo Simões de Oliveira, após correção no SIM-AP no tocante a 5 (cinco) candidatas, para inclusão dos dados relativos ao documento de identificação de cada uma, e solicitando, ainda, esclarecimentos acerca da percepção simultânea de remuneração com proventos da candidata Inês Maria Buhner.

Com relação às demais admissões, o órgão instrutivo ratificou sua conclusão anterior, pela negativa de registro das contratações das candidatas Luziane Pires da Silva Hervis e Suellen Aparecida de Oliveira, vez que a lei municipal não prevê os casos de contratação temporária por excepcional interesse público e veda a recontração.

Realizada diligência à origem, a municipalidade informou a retificação dos dados do SIM-AP quanto às cinco contratadas ao emprego de Agente Comunitário de Saúde e a rescisão do contrato de trabalho das duas contratadas para o emprego de Técnico de Enfermagem, bem como da candidata Inês Maria Buhner, que percebia remuneração concomitantemente com proventos do Fundo de Previdência Municipal.

Por conseguinte, a DIJUR, em manifestação conclusiva por meio do Parecer nº 4826/12 (peça nº 40), opinou pelo registro das admissões constantes deste processo, à exceção dos ingressos das contratadas Inês Maria Buhner, Luziane Pires da Silva e Suellen Aparecida de Oliveira.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer de nº 5532/12 (peça nº 41), corroborou o entendimento da unidade técnica, observando que a rescisão dos contratos de trabalho das candidatas Inês Maria Buhner, Luziane Pires da Silva e Suellen Aparecida de Oliveira não supre a irregularidade existente em suas contratações, mas, considerando que os serviços foram regularmente prestados e que não houve dano ao erário, é desnecessária a determinação para devolução dos salários percebidos.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as impropriedades constatadas durante a instrução pela Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria, foram saneadas, tendo sido efetuadas, ainda, as devidas correções nos dados enviados ao Sistema de Informação Municipal – Admissão de Pessoal.

Conforme demonstrado pelo órgão instrutivo, as admissões dos candidatos Ana Cláudia Lopes, Cláudia Regina Ribeiro, Joana Pires da Silva, Kátia Simone Palombo de Lima, Nilzorete Aparecida de Franca, Ordália Vieira de Souza Silva, Patrícia da Silva dos Santos, Sandra Maria Franca da Silva e Valdezildo Simões de Oliveira, para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, encontram-se em condições de obter o registro neste Tribunal.

Diversamente, as admissões das candidatas Inês Maria Buhner, Luziane Pires da Silva e Suellen Aparecida de Oliveira, já rescindidas pela municipalidade em atendimento às solicitações da DIJUR, não merecem o registro.

Assim, acatando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO: i) pelo registro dos atos de contratação dos candidatos Ana Cláudia Lopes, Cláudia Regina Ribeiro, Joana Pires da Silva, Kátia Simone Palombo de Lima, Nilzorete Aparecida de Franca, Ordália Vieira de Souza Silva, Patrícia da Silva dos Santos, Sandra Maria Franca da Silva e Valdezildo Simões de Oliveira, para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, após aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 05/2008, realizado pelo Município de Mandirituba, ii) pela negativa de registro da admissão da candidata Inês Maria Buhner para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, diante do acúmulo de remuneração com proventos percebidos do Fundo de Previdência Municipal, e iii) pela negativa de registro das admissões das candidatas Luziane Pires da Silva e Suellen Aparecida de Oliveira, para o emprego de Técnico de Enfermagem, vez que a lei municipal não prevê os casos de contratação temporária por excepcional interesse público para o referido emprego, vedando, ainda, a recontração.

Por fim, conforme observado pelo órgão ministerial, não é o caso de ser determinada a restituição dos valores em face da efetiva prestação dos serviços e diante da ausência de dano ao erário.

Outrossim, embora a situação configure hipótese de aplicação de multa administrativa, observo que todos os ofícios de diligência foram encaminhados para o endereço da Prefeitura Municipal, quando o responsável pelas admissões não mais exercia a chefia do executivo. Assim, diante da ausência de contraditório em relação à possível sanção pecuniária e, considerando que os contratos foram rescindidos, deixo de aplicar, nesse caso, multa administrativa ao gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conceder registro aos atos de contratação dos candidatos Ana Cláudia Lopes, Cláudia Regina Ribeiro, Joana Pires da Silva, Kátia Simone Palombo de Lima, Nilzorete Aparecida de Franca, Ordália Vieira de Souza Silva, Patrícia da Silva dos Santos, Sandra Maria Franca da Silva e Valdezildo Simões de Oliveira, para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, após aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 05/2008, realizado pelo Município de Mandirituba;

II - Negar registro a admissão da candidata Inês Maria Buhner para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, diante do acúmulo de remuneração com proventos percebidos do Fundo de Previdência Municipal;

III - Negar registro as admissões das candidatas Luziane Pires da Silva e Suellen Aparecida de Oliveira, para o emprego de Técnico de Enfermagem, vez que a lei municipal não prevê os casos de contratação temporária por excepcional interesse público para o referido emprego, vedando, ainda, a recontração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 425494/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2058/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendências. Processos de Admissão de Pessoal que não retornaram de diligências externas. Deferimento do pedido. Art. 95 da LC nº e 113/2005 e art. 289 do RI. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de determinação, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Santo Inácio, Sr. João Batista dos Santos, para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 842/2012 (peça nº 5), noticia que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, pelos quais se verifica o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011.

Em sua Instrução nº 1952/12, anexada aos autos (fls. 5 da peça nº 5), emitida no processo nº 37846-4/11 de Análise da Gestão Fiscal no exercício de 2011, consta que as aplicações no Ensino atingiram 30,64% e as ações de Saúde alcançaram 16,75%, cumprindo os requisitos constitucionais.

Informa, também, que o Município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 67/2012 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.

Por fim, esclarece que a análise da gestão tributária de que trata o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi excluída do escopo da análise em face da falta de uma regulamentação legal, com índices e parâmetros definidos, que permita a emissão de opinativo a respeito da eficiência da arrecadação tributária, suficiente para o impedimento à Certidão, nos termos do Acórdão nº 866/06 – 2ª Câmara.

A DCM opina, assim, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santo Inácio, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 85/12 (peça nº 10), noticia que o Município está apto a receber a certidão requerida, uma vez que a pendência existente naquela Unidade foi objeto de Recurso de Revista protocolado sob nº 8412-9/07, tendo o Acórdão nº 1.443/07 do Pleno mantido a desaprovção das contas, excluindo, contudo, a responsabilidade institucional do Município, bem como do atual gestor, restringindo a responsabilidade à figura do ex-gestor, Sr. Edis Turcato.

A Diretoria de Execuções, após consulta em seus registros, noticia que não constam apontamentos negativos relativos ao Município de Santo Inácio, conforme Informação nº 1412/12 (peça nº 7), estando o Ente apto a obter a Certidão requerida.

A Diretoria Jurídica, ao se manifestar acerca dos assuntos afetos àquela Unidade, mediante o Parecer nº 9802/12 (peça nº 9), relatou que os processos nºs 6567/05, 378590/03 e 466619/03, de Admissão de Pessoal, encaminhados à origem para atendimento a diligências não retornaram a esta Corte até a presente data.

Observa a unidade técnica, contudo, que tais pendências não impedem a concessão da Certidão requerida, diante do entendimento consolidado de que nenhuma decisão deste Tribunal foi descumprida, pois nos processos citados não



há decisão definitiva, consoante art. 292-A do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação contida no Parecer nº 10555/12 (peça nº 11), com base nas pendências informadas pela DIJUR, opinou pelo indeferimento do pedido de concessão da certidão liberatória pleiteada, com determinação à municipalidade para que proceda, de imediato, a devolução dos processos de admissão de pessoal com as diligências externas cumpridas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que as instruções das unidades técnicas emitidas pelas Diretorias de Contas Municipais - DCM, de Análise de Transferências - DAT e de Execução - DEX são favoráveis ao deferimento do pedido.

Da mesma forma, a Diretoria Jurídica, em sua manifestação, embora aponte pendências relativas a diligências externas não atendidas pelo Município, observa que estas não são suficientes para impedir a concessão do documento solicitado, uma vez que nenhum dos processos citados resultou em decisão definitiva até o momento.

De fato, conforme aponta a DIJUR, o art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que "o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória".

As diligências determinadas pelo Relator, consoante estabelece o art. 32, I, do Regimento Interno, são providências tomadas no processo antes de sua inclusão em pauta para julgamento, com previsão no art. 45 do Regimento Interno, e o seu descumprimento enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Deixo, portanto, de acatar o Parecer Ministerial quanto ao indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de fundamentação legal para o impedimento de obtenção do documento pleiteado.

Acolho as manifestações favoráveis das unidades técnicas, que consideraram o município apto à obtenção da certidão liberatória, bem como o Parecer da Diretoria Jurídica, no sentido de que as pendências relativas aos processos de admissão que não retornaram das diligências externas determinadas por esta Corte não impedem a concessão do documento. Por fim, concordo com a DIJUR e com o Parquet, que apontaram a necessidade de se determinar ao município que proceda de imediato à devolução dos processos elencados no Parecer da DIJUR, com as diligências externas cumpridas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 289 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Inácio Martins, válida por 60 (sessenta) dias, e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município proceda à devolução dos processos de admissão de pessoal protocolados sob nºs 6567/05, 378590/03 e 466619/03, com as diligências externas cumpridas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável.

Para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias no sentido de intimar a Municipalidade para cumprimento das determinações ora fixadas, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica - DIJUR após a expedição da certidão deferida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Inácio Martins, válida por 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 289 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar que o Município proceda à devolução, no prazo de 15 (quinze) dias, dos processos de admissão de pessoal protocolados sob nºs 6567/05, 378590/03 e 466619/03, com as diligências externas cumpridas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável;

IV - Encaminhar o expediente à Diretoria Jurídica - DIJUR após a expedição da certidão deferida, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias no sentido de intimar a Municipalidade para cumprimento das determinações ora fixadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 165240/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2059/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2010.

Irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Marcos Pessa Filho, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, com o objetivo de instruir a emissão de opinativo sobre as contas prestadas pelos responsáveis.

A DCM, mediante a Instrução nº 2755/11 (peça nº 4), se manifestou por concessão de contraditório ao gestor das contas, em razão da constatação de recebimento de remuneração pelos Agentes Políticos acima do valor devido, conduta que enseja o ressarcimento dos valores individualmente por cada um dos Edis e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, além de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 do mesmo diploma legal, no caso de persistir dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior.

Segundo a unidade técnica, "os subsídios dos vereadores foram fixados no valor de R\$ 3.715,20 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos), ou seja, no valor limite dos deputados estaduais. Assim, com o reajuste concedido a partir do mês de março o valor do subsídio ultrapassou o limite possível em razão do art. 29, VI da Constituição Federal".

O responsável pela entidade, Sr. José Marcos Pessa Filho, foi regularmente citado sobre o teor da Instrução nº 2755/11 - DCM, tendo apresentado contraditório (peça nº 8), nos seguintes termos:

"Conforme Provimento nº 56/2005, deste Egrégio TCE/PR, em seu art. 4º, inciso I, dispõe que se considera RECOMPOSIÇÃO ou ATUALIZAÇÃO o acréscimo no valor nominal dos vencimentos por incorporação do índice inflacionário. Portanto, não se trata de REAJUSTE, conforme foi evidenciado nos autos epigrafados.

Além disso, conforme estabelece o inciso III, do art. 6º do Provimento nº 56/2005, o ato fixador dos subsídios dos agentes políticos do Município de Jaguariaíva previu como critério de recomposição um índice oficial de correção monetária em variação de preço ao consumidor, o que foi feito pelo Poder Legislativo Municipal através de edição de legislação própria.

Em nova manifestação por meio da Instrução nº 144/12 (peça nº 19), a Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar o contraditório apresentado manteve a restrição quanto à remuneração dos Agentes Políticos, por entender que "o fato em questão não é o reajuste em si, e sim, os Subsídios terem sido fixados no limite dos valores pagos aos Deputados Estaduais, pois neste caso, os valores devidos ficam limitados ao estabelecido como teto dos deputados estaduais, que neste caso foi de R\$ 3.715,20" (...)

Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, mantendo a restrição quanto à remuneração dos Agentes Políticos em face do recebimento acima do valor devido, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, § 4º, e art. 89, ambas da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 972/12 (peça nº 14), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha a conclusão da unidade técnica, pela irregularidade da Prestação de Contas ora apreciada, com a pertinente cominação das multas propugnadas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 144/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 972/12, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Jaguariaíva, de responsabilidade do Sr. José Marcos Pessa Filho, CPF nº 281.943.739-72, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da percepção de remuneração dos Agentes Políticos acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação, extrapolando o valor do teto dos subsídios dos Deputados Estaduais, em afronta ao disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, e determino: i) a devolução dos valores recebidos a maior ao erário, por parte do ordenador das despesas Sr. José Marcos Pessa Filho, no montante apurado na Instrução nº 144/12 - DCM, devidamente corrigidos, ii) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, por infração à norma legal ou regulamentar, e iii) no caso de persistir dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, aplicação da multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Jaguariaíva, de responsabilidade do Sr. José Marcos Pessa Filho, CPF nº 281.943.739-72, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da percepção de remuneração dos Agentes Políticos acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação, extrapolando o valor do teto dos subsídios dos Deputados Estaduais, em afronta ao disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal;

II- Determinar a devolução dos valores recebidos a maior ao erário, por parte do



ordenador das despesas Sr. José Marcos Pessa Filho, no montante apurado na Instrução nº 144/12 – DCM, devidamente corrigidos;

III- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, por infração à norma legal ou regulamentar; e

IV- Aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável, no caso de persistir dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 170901/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2060/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Municipal de Previdência de Piraí do Sul. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Victor Miguel Milleo, Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com a respectiva publicação, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2953/11 (peça nº 4), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo o Presidente do Fundo Municipal de Previdência apresentado o Balanço Patrimonial – Anexo 14 do exercício de 2010, bem como sua publicação, a DCM procedeu à comparação entre a peça contábil e o informado no sistema SIM-AM, não resultando em inconsistência nas rubricas patrimoniais.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva por meio da Instrução nº 350/12 (peça nº 10), considerando saneada a impropriedade apontada, opinou pela regularidade das contas ora apreciadas, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2287/12 (peça nº 12), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 350/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2287/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Victor Miguel Milleo, CPF nº 061.304.969-15, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Victor Miguel Milleo, CPF nº 061.304.969-15, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, acolhendo a Instrução nº 350/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2287/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 204237/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2061/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2010. Regularidade das contas, com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Gonçalves, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

A DCM, mediante a Instrução nº 3066/11 (peça nº 4), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Manoel Messias Gonçalves, e comunicação ao atual Presidente da Câmara, Sr. Adriano de Mazzi Sottoriva, em razão do apontamento de restrição em face da extrapolação do limite de despesas da Câmara, ficando acima do limite disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, suscetível de irregularidade e aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Presidente da Câmara na gestão 2009/2010 e o atual Presidente apresentaram defesa (peça nº 11), com justificativas a respeito da extrapolação do limite de despesas daquela Casa de Leis, nos seguintes termos:

“Em virtude de uma aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda constitucional 58 de 23 de setembro de 2009, foi reduzido o limite das despesas dos legislativos municipais de 8% das receitas e transferências do exercício anterior para 7%. Desta forma, houve necessidade e demanda de ajustes nas despesas anuais que no caso do legislativo municipal de Itaúna do Sul fora consoante a seguir:

a) De redução de 3,31% das despesas em relação à despesa de 2009 de R\$ 390.850,32 para R\$ 377.916,83.

b) O valor encontrado de R\$12.933,49 de redução de despesas de caráter continuado para alcançar o valor permitido de R\$ 377.916,83 para o exercício de 2010, não foi atingido.

c) Houve no primeiro ano de vigência da Emenda um incremento de 1,93% sobre a despesa de 2009 de R\$ 390.850,32, ou seja, R\$ 7.526,66 totalizando R\$ 398.376,98.

d) Foi ampliado com recursos da Câmara Municipal, o prédio cedido pela Prefeitura Municipal para seu funcionamento, ocasionando uma mutação patrimonial ativa de R\$ 13.564,25 de Bens Imóveis e, de R\$ 5.847,10 de Bens móveis totalizando 19.922,95 nas variações patrimoniais. O Gasto fora visando o interesse público para o perfeito funcionamento do Legislativo Municipal.

e) Estas despesas da alínea “d” embora suportadas e executadas pelo orçamento legislativo seriam perfeitamente suportadas pelo Executivo Municipal, a quem pertence o prédio e, em último caso é responsável pelo regular funcionamento do Legislativo.

Diante a implantação de novos limites de despesas no exercício, do esforço do legislativo municipal em reduzir as despesas e, melhorar a qualidade dos gastos;

Diante os novos parâmetros e, o ínfimo valor do excesso de 0,38% do limite, Patente que não houve prejuízo ao erário rogamos desconsiderar a Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §40, já que fora resguardado o interesse público;

Norteamos pela Regularidade das Contas do Legislativo Municipal de Itaúna do Sul relativo ao exercício de 2010”.

Ao analisar os documentos apresentados, por meio da Instrução nº 341/12 (peça nº 12), a DCM manteve a restrição relativa à extrapolação do limite de despesas da Câmara, por não gozar de margem para conclusão diversa daquilo que retrata o número em termos absolutos, apresentando as seguintes ponderações sobre o tema:

“O total das despesas empenhadas no exercício de 2010, em confronto com o limite definido para o Legislativo na forma determinada no art. 29-A, da Constituição Federal, detectou excesso de gastos da ordem de 0,38% em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior. Em que pese o impositivo legal, quanto à ocorrência impende observar que circunstância atípica e bastante significativa poderá ter contribuído para essa extrapolação, que representa R\$ 20.460,15 (vinte mil quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos). Diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do art. 29-A, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009. A falta de previsão de regra de transição de um patamar maior para outro menor, num período de apenas 100 dias, da promulgação da Emenda à entrada em vigor do dispositivo, é fator que pode interpretar eventuais dificuldades para o pleno ajustamento à norma. Isso e considerando ainda que à altura da promulgação do texto os orçamentos já estavam em tramitação legislativa, com despesas já constituídas, especialmente as fixas, contempladas na proposta. Paralelamente à realidade fática, poderia se discutir ainda a juridicidade da norma, frente à necessidade de intervalo mínimo entre os efeitos e o ciclo de formação da arrecadação orçamentária municipal, nos termos da fórmula aplicável ao caso, já



consolidada no exercício anterior.

Diga-se de passagem, a propósito, que o exercício de 2009 revelou dificuldades na arrecadação, ilustrada na inauguração do recurso previsto no art. 66, da LRF, reservado para quando houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O resultado apurado pelo IBGE, referente ao 3º trimestre de 2009, apresentou taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1,0% (um por cento).

No que se refere ao contingente populacional para efeito do percentual de enquadramento em relação à arrecadação, cabe esclarecer que adota os dados divulgados pelo IBGE, órgão com a competência legal para o cálculo oficial do senso demográfico, sendo aplicada a densidade mais atualizada, seja o senso apurado ou a estimativa efetuada pelo método das tendências do crescimento demográfico utilizado pela referida Fundação. Por conseguinte, no orçamento do exercício de 2010 aplica-se o último dado disponível naquele período, no caso o número populacional estimativo para 2009, calculado pelo IBGE antes da apuração física ocorrida em 2010 e concluída após esse exercício, de conformidade com o mesmo critério utilizado para repasses constitucionais".

Por conseguinte, a unidade técnica, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 8087/12 (peça nº 14), conclui pela irregularidade das contas, mantendo a restrição quanto à extrapolação do limite de despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC nº 113/2005 ao gestor responsável.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente ao excesso de despesas da Câmara foi justificada pelo gestor das contas, merecendo prosperar as ponderações da DCM quanto à ocorrência atípica e significativa que pode ter contribuído para o excesso apurado, no percentual reduzido, de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento), em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior, que diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, decorrente da modificação do art. 29-A da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009.

Acato, pois, as justificativas apresentadas pelo gestor responsável, bem como as ponderações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação consubstanciada na Instrução nº 341/12, por entender que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva às contas afastando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sendo responsável o Sr. Manoel Messias Gonçalves, CPF nº 755.784.179-49, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção das impropriedades apontadas, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sendo responsável o Sr. Manoel Messias Gonçalves, CPF nº 755.784.179-49, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010;

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção das impropriedades apontadas, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 155888/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2062/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jerônimo Eduardo Mendes Gonçalves, Diretor da entidade no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 113/2005 e Resolução nº 01/2006 deste Tribunal.

De acordo com a unidade técnica, a presente prestação de contas, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 65/2011-TC, encontra-se adequadamente formalizada.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 616/2010, de 17/12/2010, publicada em 23/12/2010. A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa desta Corte, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2048/12 (peça nº 28), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8584/12 (peça nº 29), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2048/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8584/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Jerônimo Eduardo Mendes Gonçalves, CPF nº 689.409.559-00, Diretor da entidade no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável o Sr. Jerônimo Eduardo Mendes Gonçalves, CPF nº 689.409.559-00, Diretor da entidade no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 170186/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ

INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2063/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranavá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.



A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2097/12 (peça nº 17), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8809/12 (peça nº 18), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2097/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8809/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. NIVALDO APARECIDO MAZZIN, CPF nº 361.932.329-15, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável o Sr. NIVALDO APARECIDO MAZZIN, CPF nº 361.932.329-15, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176230/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

ADVOGADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (OAB/)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2064/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, Presidente da entidade no período de 10/04/2010 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 113/2005 e Resolução nº 01/2006 deste Tribunal.

De acordo com a unidade técnica, a presente prestação de contas, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 65/2011-TC, encontra-se adequadamente formalizada.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 2461/2010, de 28/12/2010, publicada em 28/12/2010. A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa desta Corte, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 1994/12 (peça nº 21), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8878/12 (peça nº 22), corroborou a conclusão alcançada pela unidade técnica, opinando

pela regularidade das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1994/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8878/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Sonia Maria de Castro Singer, CPF nº 350.437.339-34, Presidente da entidade no período de 10/04/2010 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável a Sra. Sonia Maria de Castro Singer, CPF nº 350.437.339-34, Presidente da entidade no período de 10/04/2010 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186830/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: LUIZ ELIZEU DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2065/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Eliseu dos Santos, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1396/12 (peça nº 41), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8066/12 (peça nº 42), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1396/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8066/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. LUIZ ELISEU DOS SANTOS, CPF nº 744.998.319-20, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável o Sr. LUIZ ELISEU DOS SANTOS, CPF nº 744.998.319-20, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 196630/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA

ADVOGADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (OAB/)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2066/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Deise Michelle Falbot Ferreira, Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 113/2005 e Resolução nº 01/2006 deste Tribunal.

De acordo com a unidade técnica, a presente prestação de contas, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 65/2011-TC, encontra-se adequadamente formalizada.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 2641/2010, de 28/12/2010, publicada em 28/12/2010. A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa desta Corte, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 1951/12 (peça nº 21), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8729/12 (peça nº 23), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1951/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8729/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Deise Michelle Falbot Ferreira, CPF nº 037.938.059-56, Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável a Sra. Deise Michelle Falbot Ferreira, CPF nº 037.938.059-56, Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 200700/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ALCEU JOSE BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2067/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Alceu José Bernardi, Presidente no período de 03/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da

documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2098/12 (peça nº 37), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8838/12 (peça nº 38), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2098/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8838/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Alceu José Bernardi, CPF nº 611.093.399-68, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsável o Sr. Alceu José Bernardi, CPF nº 611.093.399-68, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 136612/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2003. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recolhimento de valores. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Sâmis da Silva, referente ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, sendo constituído por 082 peças processuais.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 1958/04 – peça processual nº 006) em primeira análise ressaltou 1) a existência de inconsistências nas baixas do ativo permanente e 2) o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo estipulado na lei orgânica. Também apurou: 1) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; 2) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santander S/A); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência; 5) inconsistência dos dados apresentados da previdência municipal; 6) ausência de informações necessárias à avaliação atuarial do sistema de previdência próprio; 7) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2003 e 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004 ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, fatos passíveis de irregularidade das contas.

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 29014-0/04 – peça processual nº 013) encaminhou os documentos inicialmente ausentes e justificou as indicações de situações irregulares apontadas pela Diretoria de Contas Municipais. Quanto ao regime próprio de previdência, aduz que não foi possível implantar o sistema no exercício de 2003, por dificuldades técnicas e pela indefinição das regras gerais previdenciárias e que somente em 2004 o município realizou o cálculo atuarial do sistema previdenciário, visando a implantação do regime próprio de previdência.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 4570/04 – peça processual nº 015) entendeu que as justificativas apresentadas quanto à ausência de informações necessárias à avaliação atuarial do sistema de previdência próprio não são



pertinentes, entendendo que o município teve tempo hábil para implantar o regime próprio, dentro dos parâmetros legais e atuariais e não o fez e, diante do não envio do formulário previdenciário para fins de análise técnica do sistema previdenciário municipal e, da constatação de que o município não possuía sistema de previdência para os servidores titulares de cargo efetivo, que observasse critério de equilíbrio financeiro e atuarial, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal, concluiu pela irregularidade das contas com relação ao Sistema Previdenciário Municipal.

Quanto aos demais aspectos irregulares aventados em sua análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 4608/04 – peça processual nº 017) entendeu regularizados: 1) inconsistências nas baixas de bens patrimoniais; 2) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 4) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2003 e 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004 ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

Apontou ressalva quanto ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, que foi publicado extemporaneamente.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da conta corrente nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil; 2) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e 3) inconsistência dos dados apresentados da previdência municipal.

Quanto à conta nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil, apontou que o interessado esclareceu que o valor pendente de conciliação (R\$ 28.412,93 – vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) refere-se a perda decorrente de resgate antecipado de aplicações em títulos de capitalização “OUROCAP” junto àquele banco.

A unidade técnica sugeriu determinação ao ordenador da despesa de devolução do valor, em decorrência das altas taxas de administração cobradas quando do resgate antecipado de tais títulos, os quais não configuram necessariamente aplicação financeira, pois vinculam o patrimônio investido a realização de depósitos mensais por longo prazo, que quando não efetuados, na eventualidade de resgate antecipado dos recursos, além de não remunerar o valor investido, ocasiona perda de parte do capital investido, que ocorreu no exercício de 2003.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8045/05 – peça processual nº 019), analisando a documentação apresentada e a instrução da unidade técnica, apontou a existência de 14 (quatorze) precatórios que deveriam ter sido quitados no exercício de 2003 e opinou por realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para informar se do exame da lei orçamentária anual do exercício em análise havia a reserva e especificação de valores para quitação dos débitos mencionados e para se manifestar a respeito da não observância pelo município do art. 100, §1º da Constituição Federal [1], vigente à época, e do art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal [2], bem como para informar o montante total de débitos com precatórios, para fins de aferição do limite da dívida consolidada.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 825/05 – peça processual nº 021) esclareceu que com relação à existência de dotação orçamentária, na Lei Municipal nº 2694/2002, para o exercício de 2003, foram orçadas despesas com sentenças judiciais, nas dotações 3190.91 e 4490.91, nos montantes de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente e, quanto aos valores relativos a precatórios não pagos durante a execução do orçamento, estão inscritos na dívida consolidada do município, sendo que no exercício de 2003 o saldo total dos precatórios inscritos na dívida era de R\$13.123.100,86 (treze milhões, cento e vinte e três mil e cem reais e oitenta e seis centavos).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8423/06 – peça processual nº 025), opinou pela irregularidade das contas por descumprimento do art. 10 e do art. 30, § 7º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, descumprimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução conclusiva.

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 15872-2/07 – peça processual nº 029) justificou que a divergência no saldo informado na conta corrente nº 1729-9 do Banco do Brasil foi decorrente de falta de extrato da conta aplicação e que, quando do fornecimento do extrato definitivo pelo banco, foi verificada diferença de R\$ 1.431,57 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente a perdas em aplicação e que foi empenhada juntamente com outras taxas bancárias.

Quanto à perda de aplicação financeira por resgate antecipado de títulos de capitalização, argumentou que o gerenciamento dos recursos do município era feito pelos servidores da secretaria da fazenda, que possuíam melhor conhecimento das aplicações de recursos mais vantajosas e que a aplicação em títulos de capitalização foi feita sem a ciência do prefeito municipal. No que diz respeito à previdência municipal, repete as justificativas trazidas anteriormente de que não foi possível implantar o sistema previdenciário municipal no exercício de 2003, tendo realizado a avaliação atuarial do sistema previdenciário somente no exercício de 2004 e aprovado o projeto de lei no ano de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 2878/07 – peça processual nº 33) manteve ressalva à publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos e apontou as seguintes ressalvas: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da conta corrente nº 1729-9 mantida no Banco do Brasil, baseando-se no princípio da razoabilidade, em face do pequeno valor referente a perdas em aplicação (R\$ 1.431,57), em

comparação com o saldo financeiro total; 2) ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e 3) omissão dos dados da previdência municipal, pois entendeu que o regime próprio de previdência do município de Foz do Iguaçu foi extinto no exercício de 2001 e as irregularidades quanto aos recursos do extinto fundo, os quais deveriam ser depositados em conta específica, já se encontravam apontadas no exercício de 2001, quando houve a extinção do sistema, bem como não haviam dados a serem informados após essa extinção.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem a perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização e entendeu que houve falta de prudência gerencial do administrador, que submeteu a riscos os recursos públicos, ressaltando que a modalidade de aplicação efetuada não é recomendável, visando a preservação do patrimônio público.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11759/07 – peça processual nº 035), compartilhou do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas, acrescentando aos termos propostos, o descumprimento dos art. 10 e art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descumprimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por meio do Acórdão nº 2962/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 041) foi determinada a realização de diligência ao município para esclarecimento da existência de 10 precatórios não pagos, referentes ao período compreendido entre 1995 e 2002, que deveriam ter sido quitados no exercício de 2003.

O Sr. Celso Sâmis da Silva (protocolo nº 63357-9/07 – peça processual nº 048) anexou aos autos tabela contendo esclarecimentos acerca dos pagamentos dos precatórios apontados por este Tribunal, demonstrando o valor e data do efetivo pagamento, aduzindo que as informações prestadas eram de seus controles pessoais e que a prefeitura municipal de Foz do Iguaçu se negou a fornecer tanto os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, quanto informações sobre os referidos pagamentos, solicitando que fosse requerido àquele município a apresentação de tais documentos.

O Município de Foz do Iguaçu (Protocolo nº 43607-6/08 – peça processual nº 053) encaminhou os comprovantes de pagamentos dos precatórios, referente ao período de 1995 a 2002, constantes dos arquivos da Secretaria Municipal da Fazenda.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 2167/08 – peça processual nº 059) pelo fato da matéria atinente aos precatórios não compor o escopo de análise para o exercício de 2003, entendeu por ratificar o posicionamento técnico exarado na Instrução nº 2878/07, mantendo as irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18334/08 – peça processual nº 061), verificou que foram quitados os precatórios listados na instrução processual, contudo entendeu que permanece a irregularidade atinente à aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes e não regularizadas pelo gestor responsável, e reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 6885/08 (peça processual nº 63) foi determinada à Diretoria de Protocolo a correção da autuação para que constassem os nomes dos responsáveis pelo prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1159/11 – peça processual nº 069) informou que o responsável pela prestação de contas é o Sr. Celso Sâmis da Silva, como constou da Instrução nº 1958/04 (peça processual nº 006).

A Diretoria de Protocolo (informação nº 1940/11 – peça processual nº 070) comunicou a inclusão na autuação do Sr. Celso Sâmis da Silva.

Por meio do Despacho nº 746/11 (peça processual nº 073) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais para, no que concerne às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, demonstrasse a diferença apontada em sua instrução conclusiva nº 2878/07, no valor de R\$ 1.431,57 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que o interessado afirma em sua defesa (peça processual nº 29) ser decorrente de perdas em aplicação, mas que em defesa anterior (peça processual nº 013) apresenta documentos que mostram ser referir a devolução de saldo de título de capitalização, e esclarecesse quais razões levaram aquela diretoria converter o item em ressalva, mesmo não tendo sido apresentados documentos comprobatórios das afirmações apresentadas pelo interessado e ainda, no que tange à perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização, também apontada na instrução conclusiva retrocitada, esclarecesse por que essa modalidade de aplicação efetuada não é recomendada e apontasse quais razões afastam a existência de dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 967/11 – peça processual nº 073) esclareceu que não há diferença a comprovar nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que o interessado apresentou ofício do Banco do Brasil (fl. 047 da peça processual nº 068) atestando a quantidade e valores dos títulos de capitalização mantidos junto àquela instituição financeira pelo município de Foz do Iguaçu, que confrontados com o valor apresentado no módulo de informações anuais do sistema SIM-AM, guardam correspondência. Quanto à perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização, entendeu não ser recomendada em razão das altas taxas de administração cobradas quando do resgate antecipado, além de não configurar necessariamente aplicação financeira. Ao final observou que houve dano ao erário no montante de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) devido ao resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil.

Por meio do Despacho nº 870/11 (peça processual nº 074) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que explicasse as razões e a previsão legal/regulamentar/regimental para não ter sido elaborada instrução conclusiva e sim informação.



A Diretoria de Contas Municipais elaborou instrução conclusiva nº 3336/11 (peça processual nº 075) e apontou ressalva à publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, a ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e a omissão dos dados da previdência municipal.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da perda de aplicação financeira na aquisição de títulos de capitalização.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 752/12 – peça processual nº 076), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [3]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal no que tange às ressalvas apontadas (publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, a ausência de conta corrente específica para movimentação de recursos pagos e arrecadados com o sistema próprio de previdência e a omissão dos dados da previdência municipal).

A aplicação de dinheiros públicos em títulos de capitalização caracteriza despesa da modalidade 'inversões financeiras' (art. 12, § 5º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 [4]), exigindo previsão orçamentária na lei anual destinada a esse fim, como qualquer outra despesa orçamentária (art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64 [5]).

Forçoso concluir que essa aplicação constituiu ato de gestão ilegítimo, pois não foi devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, e antieconômico, já que produziu dano ao erário municipal.

Não é possível acolher a alegação do responsável (fls. 002 e 003 da peça processual nº 029) de que a operação foi efetivada por outros responsáveis, já que a alegação vem desprovida de fundamentação ou de demonstração que foram tomadas medidas administrativas para a devida responsabilização, permanecendo o então Prefeito com a conduta culposa em vigilando.

Deixo de propor aplicação de multas e sanções, por se tratar de exercício financeiro anterior à edição da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Celso Sâmis da Silva, referentes ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

2 - condene ao recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, o Sr. Celso Sâmis da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3 - decida pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Celso Sâmis da Silva, referentes ao município de Foz do Iguaçu, exercício de 2003, haja vista a aplicação de recursos na aquisição de títulos de capitalização OUROCAP junto ao Banco do Brasil e o seu resgate antecipado, caracterizando dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

II - Determinar o recolhimento integral do valor de R\$ 28.412,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente ao prejuízo ocasionado pelo resgate antecipado dos títulos de capitalização OUROCAP mantidos junto ao Banco do Brasil, o Sr. Celso Sâmis da Silva, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

² Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁴ Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

(...)

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

⁵ Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 601860/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: AIRTON LUIZ DA ROCHA PINTO

CERTIDÃO

Certifico que os nomes dos advogados JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN – OAB/PR nº 46.865, RAFAEL ANTONIO SEBEN - OAB/PR nº 45.550 e SIDINEI ROQUE CICHOCKI - OAB/PR nº 23.396, constaram equivocadamente na publicação do Despacho nº 1211/2012 - Diário Eletrônico nº 449 de 23/07/2012, uma vez que não são procuradores das partes. GCG, em 25 de julho de 2012. Regina Cristina Braz - Assessora Jurídica da Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 25961/92 - TC

ENTIDADE: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº. 1221/2012

O Município de Mariluz junto aos autos, por meio da Petição Intermediária nº 150770/12 (peças 25/42), certidão emitida pelo Cartório Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, em que se noticia o arquivamento da Execução Fiscal nº 420/2006 em virtude do agravo de instrumento e recurso extraordinário (peças 29/42), que reconheceram a prescrição do crédito que teve origem na Certidão de Débito nº 198/2006 (peça 27 – págs. 04/05 do processo anexado nº 20200/93), de Responsabilidade do Sr. LUIZ LUCACIN, proveniente da Resolução nº 8033/95 – Tribunal Pleno, de 05/09/1995 (peça 12 do processo anexado nº 20200/93), que manteve a decisão contida na Resolução nº 9439/93 (peça 17 do processo nº 25961/92). Remetido o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR (parecer 3318/12), a unidade entendeu importante tecer alguns comentários sobre as decisões judiciais que permearam o caso. Explicou que o juiz de primeiro grau não acatou a alegação de prescrição da exceção de pré-executividade, ao argumento de que os valores a título de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, com supedâneo no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Relata que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), por sua vez, acatou a tese da prescrição e decretou a extinção do feito. A Fazenda do Município recorreu ao Supremo Tribunal Federal, mas seu Recurso Extraordinário teve seguimento negado, ao qual posteriormente se manejou Agravo de Instrumento, também negado, tendo a decisão do TJ/PR, portanto, transitado em julgado. Pondera a DIJUR que, com base no art. 100 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 514 do Regimento Interno deste Tribunal, a baixa de responsabilidade só se dará com o recolhimento integral ou com o adimplemento da obrigação de fazer, o quê, efetivamente não se deu no presente caso. Ao contrário, o Município interpelou o ex-gestor administrativamente e, sem êxito, o fez posteriormente pela via judicial para ver o crédito adimplido. Assim, conclui que não há condições de se proceder à baixa com base única e simplesmente na prescrição. No entanto, entende que o caso se resolveria com o reconhecimento da decadência. Sustenta que não considerar a questão como de decadência geraria transtornos intransponíveis ao Município, impedido de ter a baixa de responsabilidade, além de atentar quanto à própria segurança jurídica, já que a pendência poderia perpetuar-se ad eternum nesta Corte. Explica a unidade que tomando por analogia o Código Tributário Nacional (CTN), a Fazenda Pública, neste caso o Município de Mariluz, teria o prazo de cinco anos para constituir o crédito e cobrá-lo, sob pena de decadência, nos estritos termos do artigo 173, I, do referido diploma legal. Destaca que desde o trânsito em julgado da decisão desta Corte, em 19/11/1995, até a inscrição em dívida ativa (23/11/2006), levou-se mais de onze anos, tempo suficiente para garantir a perda não só da pretensão, como do próprio direito. Nesta toada, invocando a decadência e o princípio da segurança jurídica, a DIJUR opina pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pela Dra. Juliana Sternadt Reiner, no parecer nº 25961/92 (peça 46), discordou do parecer da Diretoria Jurídica, asseverando que "não há como se proceder à baixa de responsabilidade, visto que o Sr. Luiz Lucacin NÃO promoveu o "recolhimento integral" dos valores a que restou condenado".

⁴ Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



Esclarece o órgão ministerial que o Poder Judiciário, consoante se pode verificar da documentação encaminhada por meio das peças nº 27 a 42, limitou-se a reconhecer, apenas e tão somente, a prescrição do direito de reaver o débito pela via da Execução Fiscal, nos moldes da Lei n.º 6.830/80. Ainda explica que a partir da leitura do v. Acórdão n.º 29694-1 – 1ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dessume-se que a dívida, considerada prescrita por força da incidência da mencionada Lei Federal n.º 6.830/80 e da aplicação do princípio da simetria ao estatuído no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, decorreria de suposta condenação ao recolhimento de multa administrativa inserida na esfera de competência desta Corte de Contas. Todavia, como o que se busca, em realidade, é o ressarcimento de verbas irregularmente percebidas pelos então ocupantes dos cargos políticos de Vice-Prefeito e Prefeito do Município em epígrafe - que, conforme previsão constitucional expressa, tem natureza imprescritível (art. 37, § 5º, da CF/88) – afirma a Procuradora que outras vias subsistem, inequivocamente, para satisfação do direito do erário. Invoca decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para sustentar que a Ação Civil Pública cumulada com Pedido de Ressarcimento do Dano causado pode ser, a qualquer momento, deflagrada pelo próprio Município de Mariluz. Assevera que o raciocínio empreendido pelo órgão técnico diverge do encaminhamento dado à matéria pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cuja decisão já transitou, inclusive, em julgado) e contraria a orientação da jurisprudência nacional. Ainda, afirma que é imperioso pontuar que (i) é o ex-gestor que está em débito com a sociedade – e não o Município vítima do desfalque - quem pode sofrer as consequências pelo indeferimento de eventual pedido de baixa de responsabilidade (até o momento não formulado); (ii) não há como se suplantarem, em desprestígio ao interesse patrimonial e moral público envolvido, mediante a invocação de abalo à “segurança jurídica”, a verdadeira “segurança jurídica” que o constituinte originário quis resguardar ao dispor sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos prejuízos impingidos aos cofres públicos; (iii) a previsão contida no § 5º do art. 37 foi condizente com a realidade das instituições fiscalizatórias brasileiras (de que faz parte este TCE), nem sempre aparelhadas o suficiente para a apuração e implementação de medidas céleres de recomposição dos danos gerados ao erário. Por fim, ressalta que o valor apropriado acima do permitido pelo Sr. Luiz Lucacin, restrito à correção aplicada até 2006, remonta ao valor histórico de R\$ 474.984,49 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), representando, destarte, considerável lesão aos cofres públicos de Mariluz, sendo a manutenção de sua responsabilidade, pelo menos no seio desta Corte, salutar medida de justiça e de combate à impunidade. Assim, opina o Ministério Público pelo INDEFERIMENTO DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE. Na sequência, o Município de Mariluz juntou aos autos novas certidões emitidas pelo Cartório Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste (peças 47/49). A primeira certifica que a Execução Fiscal nº 419/2009, ajuizada em face do Sr. José Braz Brilhante (vice-prefeito na gestão 1989/1992), está em trâmite, tendo sido interposto recurso contra a decisão dos embargos à execução e que atualmente aguarda contrarrazões do Município. A segunda certifica que a Execução Fiscal nº 420/2006, ajuizada em face do Sr. Luiz Lucacin, foi extinta com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição do crédito, e os autos arquivados em 18/07/2011. Esse é o relato, em síntese, dos últimos fatos ocorridos neste feito. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica, entende que assiste razão ao Ministério Público. A baixa de responsabilidade só pode ser concedida no âmbito deste Tribunal de Contas com a comprovação do recolhimento integral do débito e/ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do artigo 100 da Lei Complementar nº 113/2005. Ainda que tenha ocorrido inércia dos gestores municipais em inscrever o crédito do ente público, apurado por este Tribunal, em dívida ativa (frise-se, como bem destacou a DIJUR, a demora de mais de onze anos), a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário, conforme o artigo 37, §5º, da Constituição Federal, impede que esta Corte aceite que os municípios de Mariluz suportem um prejuízo para o qual não contribuíram. Consequentemente, não há como se falar em baixa de responsabilidade. Diante do exposto, intime-se o Prefeito do Município de Mariluz para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, comprove o ajuizamento da medida judicial cabível para reaver os valores percebidos indevidamente pelo ex-prefeito, Sr. Luiz Lucacin, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992. Outrossim, destaque que o gestor municipal deve ficar atento ao resultado da Execução Fiscal proposta em face do Sr. José Braz Brilhante, posto que, eventualmente, também será necessária a propositura de outra medida judicial em face deste, a exemplo do que ocorreu com o ex-prefeito. Adicionalmente, lembre-se que cabe à municipalidade apresentar a cada 3 (três) meses, certidões atualizadas quanto à Execução Fiscal nº 419/2006 e quanto ao processo que será ajuizado em face do Sr. Luiz Lucacin, para ciência deste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do prazo concedido e verificação quanto ao cumprimento das determinações supracitadas. GCG, em 18 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 116849/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: N.A.P.
DESPACHO Nº. 1225/2012

Trata-se de Requerimento ao Corregedor Geral formulado por J.A.S., atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, em face de N.A.P., Ex-Prefeito do aludido Município, narrando a ocorrência de desfalques de recursos financeiros de contas bancárias municipais. Narra a peça inaugural determinados eventos contábeis que representariam desfalques de recursos financeiros de contas bancárias do Município, os quais teriam sido realizados pelo Ex-Prefeito N.A.P. ao

longo do ano de 2004. Para encobrir a suposta prática delituosa, os valores subtraídos teriam sido lançados em contas do “Ativo Realizável”. Tal prática de escrituração contábil decorreria da inexistência de comprovantes de despesa para acobertar a) a saída de valores das contas correntes da Municipalidade, b) o pagamento indevido de pensão alimentícia e c) transferência financeira com destino incerto, realizada em favor da Associação dos Servidores. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade deste protocolado, retornaram com a Informação de nº 1134/2011 (peça de nº 16). Aquela Diretoria apontou as seguintes irregularidades: a) ocorrência de pagamentos de despesas extraorçamentárias sem respaldo documental, lançados na conta contábil “Realizável”, a fim de justificar desfalques sofridos na conta contábil “Caixa”. Isto teria sido perpetrado pelo responsável técnico pela contabilidade do Município, o Contador A.J.G., ensejando uma subtração indevida de recursos financeiros do erário Municipal no importe de R\$ 618.792,61. b) pagamento irregular de pensão alimentícia devida pelo Ex-Prefeito N.A.P., com recursos do Município, no valor de R\$ 960,00. c) desvio de recursos do Município mediante repasse irregular de recursos financeiros à Associação dos Servidores. Diante disso, a DCM entende que o gestor deverá restituir os respectivos valores ou comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados. É o breve RELATO. O presente requerimento merece ser recebido, mas sob a forma de representação. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada. Especialmente quanto à alegação de que teria ocorrido desfalque de recurso público, acobertado por meio do lançamento dos respectivos valores em contas do “Ativo Realizável”. Diante disso, recomenda-se a instauração de procedimento para o fim de se melhor apurar eventuais irregularidades, conforme competência atribuída a este Tribunal de Contas. E, no presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada (art. 32, II da LC 113/2005), bem como está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO esta representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação dos Senhores a.1) N.A.P., Ex-Prefeito ao tempo dos fatos (2004) e a.2) A.J.G., Contador do Município ao tempo dos fatos (2004), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005. b) à Diretoria de Protocolo a fim de b.1) retificar a natureza deste protocolado, alterando de “Requerimentos ao Corregedor – Geral”, para “Representação” e b.2) incluir o nome de A.J.G. na condição de interessado no presente feito. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de parecer. GCG, em 19 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 318760/09 - TC
ENTIDADE: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 1227/2012

Defiro cópia dos autos à Vanessa Carla Koczicki, CPF nº 029.371.439-89, representante da empresa Áreas Verdes Comércio de Plantas Ltda., ora autora. Após, a disponibilização das cópias, proceda-se ao atendimento do despacho nº 1208/12. GCG, em 19 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 497186/04 - TC
ENTIDADE: RUI FOLETTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA
DESPACHO Nº. 1228/2012

A Diretoria de Execuções (Informação 1474/12 – peça 8) noticia que em apenso aos presentes autos está protocolado do Ministério Público Estadual informando que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0061.11.000043-9, que teve origem na decisão prolatada através do Acórdão 974/06 – Pleno, que julgou procedente a denúncia e determinou a comunicação ao Ministério Público Estadual da irregularidades apontadas. Assim, encaminha o presente feito para deliberação e autorização de encerramento e arquivamento deste Corregedor. Diante do exposto, uma vez que não há outras medidas a serem tomadas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 19 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 253940/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: OLIVEIRA E PINHO LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CRISTEL RODRIGUES BARED – OAB/PR Nº. 42885, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES – OAB/PR Nº. 55467, MAÍRA TITO – OAB/PR Nº. 33764, FRANCISMA TUMIATE – OAB/PR Nº. 29506, MARINA PINTO GIORGI – OAB/PR Nº. 37755)
DESPACHO Nº. 1229/2012

Defiro o pedido de cópias dos autos à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU-LD, CNPJ nº 86731320/0001-37, ora representada. GCG, em 20 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 221740/10 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOÃO MORAIS DO BONFIM – OAB/PR Nº. 21.436, PABLO FRLZZO – OAB/PR Nº. 36.722)

DESPACHO Nº. 1230/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, narrando o inadimplemento, por parte do aludido Município, de valores devidos em razão de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho. O ofício que inaugura a representação reporta-se ao teor de petições juntadas aos autos de reclamatória trabalhista de nº 00426-2007-053-09-00-4, em trâmite perante o Juízo ora Representante. Tais peças processuais dão notícia a) de realização de composição amigável entre as partes, tendo por objeto o parcelamento da condenação imposta ao Município e b) do inadimplemento, por parte do Município devedor, de valores devidos em razão do aludido acordo. Esta Corregedoria Geral, por meio de despacho constante da peça de nº 7, determinou a intimação do Município Representado a fim de que preliminarmente prestasse os seguintes esclarecimentos: a) indicação da existência de dispositivo legal autorizando o Município a formalizar acordos em juízo, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. b) apresentação dos motivos que levaram o Município a formalizar acordo para o pagamento de valores quase 40% superiores ao da condenação que lhe foi imposta pela Justiça do Trabalho. c) declinação das razões que ensejaram o inadimplemento do acordo pelo Município, o que ocasionou a imposição de cláusula penal que elevou o débito em 30%. d) informação quanto à natureza da relação de trabalho mantida entre o Município e o Reclamante João Morais do Bonfim. Em sua defesa preliminar constante da peça de nº 11, o Município apresentou as justificativas que se seguem: a) não há Lei Municipal autorizando a realização de composição amigável versando sobre o interesse público. Porém, o acordo firmado entre as partes limitava-se a permitir o parcelamento de condenação já transitada em julgado. b) os valores constantes do acordo seriam superiores àqueles consignados na própria condenação por um equívoco do setor de contabilidade do Município, ocorrido quando do cálculo da correção monetária incidente sobre o valor a ser parcelado. c) o inadimplemento das parceladas ajustadas no acordo ocorreu em razão de equívoco do Secretário de Finanças do Município quanto às datas em que os pagamentos deveriam ser efetuados. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. Os documentos que acompanham a inicial sugerem de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. Demais disso, os esclarecimentos apresentados pelo Município Representado indicam uma conduta, no mínimo, negligente por parte dos gestores públicos. Com efeito, formalizou-se acordo para pagamento de valores superiores aos devidos pelo Município em decorrência de erro de cálculo dos responsáveis pela contabilidade pública. E tais valores foram inadimplidos por novo erro, agora dos responsáveis pelo agendamento dos pagamentos acordados. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharão. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, na pessoa de seu atual Prefeito. a.2) do Senhor PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (ano de 2009). a.3) do Senhor SILVESTRE KELNIAR, responsável técnico pela contabilidade no Município no período em questão (ano de 2009). a.4) do Senhor FLADEMIR BORELLI, responsável pela Tesouraria do Município no período em questão (ano de 2009). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de b.1) Pedro Clarismundo Borelli, b.2) Silvestre Kelnar, e b.3) Flademir Borelli, para que figurem no presente feito na condição de interessados. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 20 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 419903/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: S.C.

DESPACHO Nº. 1231/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo Vereador S.C., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, narrando suposta irregularidade no projeto de Decreto Legislativo nº 02/2012, que pretende abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2012 daquela Casa de Leis. Narra o ofício que inaugura a presente denúncia que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul pretendia propor projeto de Decreto Legislativo de nº 02/2012, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do exercício

de 2012, no valor de R\$ 60.927,22. Afirma que tal crédito adicional teria como contrapartida a supressão de crédito resultante de superávit financeiro apurado nos exercícios de 2010 e 2011, relativo ao Fundo de Investimento da Câmara Municipal.

Sustenta que, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei Municipal de nº 102/2009, os recursos de tal fundo deveriam ser depositados em conta específica junto a uma instituição financeira, o que não teria ocorrido. Portanto, conclui que, se não há conta específica para tal depósito, não poderia ter ocorrido um superávit destes recursos. Demais disso, ainda que efetivamente tivesse ocorrido um superávit, o saldo credor deveria ser objeto de restituição ao Poder Executivo Municipal, e não ser remanejado para outras finalidades. Ao final, pede providências. É o breve RELATO. Preliminarmente destaco que a peça que inaugura a presente denúncia não veio acompanhada de um mínimo de provas que pudessem dar lastro às alegações apresentadas pelo Denunciante. Com efeito, a denúncia narra suposta irregularidade em Projeto de Decreto Legislativo. Porém, não apresentou, por exemplo, a) cópia do aludido projeto (de nº 02/2012), b) comprovação quanto à aprovação do aludido projeto pela Câmara, o que traz reflexos sobre o interesse de agir no Denunciante e c) cópia da Lei Municipal 102/2009, que regulamentaria a aplicação dos recursos do Fundo de Investimento da Câmara Municipal. Como se disse, a denúncia não foi acompanhada de nenhum documento que pudesse dar respaldo aos argumentos nela lançados. E, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), ressalto que a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (Lei Complementar 113/2005, art. 34, caput). Tais exigências também constam do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o denunciante deverá anexar a documentação comprobatória dos fatos alegados. Desta forma, o recebimento desta denúncia desde logo se revela temerário e poderá ensejar ônus indevidos à autoridade Denunciada. Diante disto, determino a intimação do Denunciante S.C., mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 352, § 1º do Regimento Interno), apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na denúncia, em especial aqueles indicados na fundamentação lançada mais acima. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da denúncia por falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Decorrido o prazo para cumprimento destas determinações, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente denúncia. GCG, em 20 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 417998/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, J.M.A., W.A.M.

DESPACHO Nº. 1232/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. E.S., na condição de Vice-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ao argumento de que o Poder Executivo Municipal não atenderia aos pedidos de informações que lhe são enviados pela aludida Casa de Leis. Narra o ofício que instaura a presente denúncia que a Câmara Municipal ora Denunciante teria remetido diversos ofícios ao Poder Executivo solicitando informações de interesse daquela Casa. Não obstante, tais requerimentos não teriam sido atendidos no prazo legal, previsto no art. 55 da Lei Orgânica daquele Município. E diante do descumprimento a este preceito, incidiria a responsabilidade prevista no art. 1º, XIV do Decreto Lei 201/67. Ao final, pede providências e junta cópia dos mencionados ofícios. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu Prefeito J.M.A., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 20 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 321369/12 - TC

ENTIDADE: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

DESPACHO Nº. 1234/2012

Trata-se de representação formulada por MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nova Esperança, com fulcro no art. 32, IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, buscando levar ao conhecimento deste Tribunal determinado fato que levaria à modificação do acórdão proferido nos autos de prestação de contas do aludido Município, relativa ao exercício de 2009. Narra o ofício que instaurou a presente representação que o Executivo Municipal teria efetuado o pagamento de seguro de vida em favor de seus servidores ao longo do exercício de 2009. Tais pagamentos teriam persistido ao longo dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. E isto violaria o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de



Contas, constante dos acórdãos de nº 209/08, 298/10 e 1994/10. Não obstante, este Tribunal teria julgado regulares as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2009, por meio do Acórdão de nº 159/11, da Segunda Câmara, proferido nos autos de nº 163120/10. Por isso, pede a revisão do aludido acórdão de nº 159/11. Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Em resposta, lançada na instrução de nº 675/12 (peça de nº 4), aquela Diretoria sugeriu, dentre outras medidas, a remessa deste feito à Corregedoria Geral para recebê-lo como representação, caso assim entendesse. Também destacou que a matéria ora versada não é apreciada em sede de prestação de contas anual. Por sua vez, a Presidência desta Casa, diante da gravidade das informações constantes da inicial, determinou a conversão deste feito em representação (peça de nº5). É o breve RELATO. A denúncia merece ser conhecida. Diante dos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que os documentos que acompanham a inicial sugerem de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos.

E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, por meio de sua atual Prefeita. a.2) da Sra. MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, Prefeita Municipal ao tempo dos fatos. b) à Diretoria de Protocolo para b.1) alterar o nome da Entidade/Origem, de Maria das Graças de Almeida Bordin para Município de Nova Esperança e b.2) para incluir o nome de Maria Angela Silveira Benatti na condição de interessada no presente feito. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 23 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 417323/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

DESPACHO Nº. 1235/2012

Trata-se de representação formulada pela Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE TERRA RICA e do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, narrando eventual acumulação indevida de cargos públicos remunerados. A presente representação foi instaurada mediante cópia do Acórdão de nº 364/11, da Primeira Câmara deste Tribunal, proferido nos autos (de nº 507562/10) de Aposentadoria, em que foi Relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Naquele julgado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou a existência de indício de acúmulo indevido de cargo público pelo advogado subscritor do parecer jurídico que instruiu aquele feito, vale dizer, José Aírton Gonçalves. Com efeito, tal advogado constaria, ao mesmo tempo, como servidor dos Municípios de Terra Rica e de Indianópolis. Diante disso, o Ministério Público opinou pela remessa do expediente a esta Corregedoria Geral "para instauração de feito próprio visando aferir a materialidade do fato, o termo inicial do indevido acúmulo, os agentes públicos responsáveis, os eventuais prejuízos causados ao erário, seja por descumprimento da carga horária ou outros danos decorrentes da situação imprópria, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em conformidade com as circunstâncias que vierem a ser apuradas, sem prejuízo de oportuna comunicação à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional Paraná, por também caracterizado o descumprimento do Código de Ética profissional". Por sua vez, a Primeira Câmara houve por bem acolher tal sugestão, determinando a remessa do feito a esta Corregedoria Geral para a adoção das providências cabíveis quanto aos indícios de acúmulo indevido de cargo público pelo servidor José Aírton Gonçalves, perante os Municípios de Terra Rica e Indianópolis. É o breve RELATO. A peça inicial aponta para uma aparente acumulação indevida de cargos públicos. No entender da representação, isto configuraria ofensa à vedação constitucional constante do art. 37, XVI da Carta Magna. Porém, destaco que esta aparente irregularidade pode ceder diante de eventual comprovação de que o servidor em tela encontra-se afastado, sem remuneração, de um dos mencionados cargos. Também não posso olvidar a eventual existência de outras causas dirimentes desta aparente incompatibilidade. Diante disso, entendo que tais justificativas, caso efetivamente existam, podem ser apresentadas pelos Municípios nos quais o servidor mantém os mencionados cargos, sem que necessariamente seja instaurado procedimento investigatório perante este Tribunal, com todos os ônus daí decorrentes. Portanto, entendo oportuna a oitiva preliminar dos Municípios de Terra Rica e de Indianópolis para que se manifestem sobre os fatos ora narrados e, assim, melhor subsidiem o juízo de admissibilidade desta representação. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO TERRA RICA e ao MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, na pessoa de seus representantes legais, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada do

aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem as considerações que entenderem oportunas sobre a aparente acumulação indevida de cargos perante tais Municípios. Decorrido tal prazo, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 23 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 417013/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº. 1236/2012

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, narrando a realização de procedimento licitatório fraudulento, a fim de direcionar o seu resultado em favor de determinada empresa previamente selecionada. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 0001257-16.2012.8.16.0100) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, em que é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná e Réus Paulo Homero da Costa Nanni e Outros, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Jaguariáiva. Narra a petição inicial daqueles autos que o primeiro Réu, na condição de Prefeito do Município em questão, teria determinado a instauração de procedimento licitatório fraudulento, tendo por objetivo dar ares de legalidade à contratação de empresa previamente escolhida para o fornecimento de ônibus cujos valores seriam superfaturados. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação dos Representados nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa e no dever de reparar o dano causado ao erário. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 0001257-16.2012.8.16.0100) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Jaguariáiva. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções aos ora Representados em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 23 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 420189/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ALFREDO BASÍLIO MICHALCZUK

DESPACHO Nº. 1237/2012

Trata-se de denúncia formulada por ALFREDO BASÍLIO MICHALCZUK, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, narrando que o Município em questão estaria repassando recursos públicos a determinada entidade privada, mediante celebração de diversos convênios, sem a adoção de prévio procedimento licitatório. A peça inaugural desta denúncia alega que o Município Denunciado teria celebrado diversos convênios com a entidade de cunho assistencial Serviços de Obras Sociais – S.O.S., a quem repassaria verbas mensais no valor de R\$ 275.000,00. Dentre estes convênios, teria sido firmado um relativo à organização da Festa Nacional do Feijão Preto. Sustenta que tais contratações não seriam precedidas de licitação, violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Também afirma que não haveria prestação de contas relativas aos recursos públicos aplicados pela aludida entidade quando da execução dos convênios. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante ALFREDO BASÍLIO MICHALCZUK, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 23 de julho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 553734/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL PAULO RODRIGUES DA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.295, publicado no D.O.E. nº 8.069, de 02/10/09, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Miguel Paulo Rodrigues da Costa, CPF nº 299.371.919-04, no cargo de Investigador de Polícia com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.855,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.731/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.077/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 251170/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1581/12

Examinado o teor do Protocolo nº 486612/12, (peças nº 26 e nº 27) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 339264/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1588/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3249/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274207/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1589/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3252/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado,

mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 649804/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1590/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3299/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 228450/10
ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1591/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3235/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 236445/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1592/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3218/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 128360/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1593/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3163/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 222878/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1594/12

Analisado o protocolo de nº 473550/12 (peça nº 47), indefiro o pleito da entidade, em razão de tratar-se de processo já julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº



177/12, transitada em julgado em 19/04/2012, conforme contido no Trânsito em Julgado nº 204/12-GCNB.

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda o desentranhamento da peça nº 47 e sua consequente devolução à origem. Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 480980/12

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1596/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 48098-0/12 (peça nº 02), e em cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2012, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral do processo nº 127641/05-TC por meio eletrônico, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para resposta ao Ministério Público do Estado do Paraná, através da 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 468505/12

ORIGEM: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI

INTERESSADO: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1597/12

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 114650/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LEANDRO JOSE DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1598/12

Considerando o contido na Informação nº 6009/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça 113, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 23 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 265665/98

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1599/12

Tendo em vista a Instrução nº 385/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 23 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 240058/08

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1600/12

Tendo em vista os Protocolos nº 476862/12 e nº 487260/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 23 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338920/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DORALICE XAVIER

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1602/12

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para parecer.

Gabinete, em 24 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 47985/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OFIR TRAUTWEIN DINIZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1730/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 230/12-S1C, bem como o Despacho nº 1.084/12 (peça 25), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 343390/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS JOBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1731/12

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Município de Irati, e do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, CPF nº 427.278.809-44.

II - Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, autoriza-se a Diretoria de Análise de Transferências a promover as citações necessárias à regularização da prestação de contas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação das partes.

III - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201050/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1732/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I - por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, CNPJ nº 02.032.297/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, Diretor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das irregularidades e impropriedade apontadas na Instrução nº 3.044/12, peça 11, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 430544/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1733/12

Conheço da juntada das petições intermediárias nºs 434507/12 (peças 10 e 11) e 467910/12 (peças 13 e 14). Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 260401/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1734/12

Conheço da juntada da petição intermediária nº 440434/12 (peças 10 a 12). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194034/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1735/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Imbaú, CNPJ nº 01.613.770/0001-72, na pessoa de seu representante legal, Sr. Lauir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 2.593/12, peça 32, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240601/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1737/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Município de Palmas, CNPJ nº 76.161.181/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão dos achados apontados no Relatório de Inspeção Externa nº 04/12, peça 6, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245600/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1738/12

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da atuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. João Carlos da Cunha, CPF nº 100.896.089-68 (gestor à época da execução do convênio);

II - Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que promova as citações necessárias à regularização do processo, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação das partes.

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 694001/10

ORIGEM: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO

INTERESSADO: JANIO DALLA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1739/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho, CNPJ nº 04.559.580/0001-02, na pessoa de seu representante legal, Sr. Janio Dalla Costa, CPF nº 161.669.739-34, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Plano de Trabalho referente ao convênio nº 89/2009, em atenção à Instrução nº 2.756/12, peça 14, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243216/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1741/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 846/12-S1C, bem como o Despacho nº 671/12 (peça 29), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386347/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSÉ CARLOS JOBIM, JOÃO DAVID GARCIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1745/12

I - Diante da gravidade dos achados apurados no Relatório de Inspeção nº 05/2012, peça 6, inobstante a Informação nº 1.035/12, peça 40, em preliminar, determino a citação das partes envolvidas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536880/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ AVELINO DINIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1746/12

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão judicial, e querendo, juntar parecer.

Após, retorne.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211610/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES TEIXEIRA, CLAUDIO FACHINELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1747/12

Conheço da juntada do protocolo nº 43609-3/12 (peça 4). Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234435/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: CLAUDINEI GADOMSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1748/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Câmara Municipal de Porto Barreiro, CNPJ nº 01.641.655/0001-01, na pessoa de seu representante legal,



Sr. Claudinei Gadomski, CPF nº 043.043.809-58, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 2.552/12, peça 15, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218318/07

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1749/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, as citações do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná, CNPJ nº 04.823.494/0001-65, na pessoa de seu representante legal, Sr. Clovis Peres, CPF nº 326.218.339-34, e do Sr. Mário Luiz Lanziani, CPF nº 543.619.158-49 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 2.619/12, peça 7, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125157/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1750/12

I – Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão nº 1.726/05-Pleno, conforme comprovantes juntados as peças 33 e 34, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções na Instrução nº 353/12, peça 35, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Azenir dos Santos Cambuzzi, CPF nº 372.216.399-49.

II – Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, retorne à Diretoria de Execuções para o devido registro, bem como apreciação dos documentos juntados as peças 36 a 39, que ora, conheço.

IV – Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66661/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELSO WENSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1751/12

I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para o registro da recomendação contida no Acórdão nº 1.404/12-Primeira Câmara.

II – Após, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 894/12-S1C, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 125865/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1630/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 493830/12-TC (peça 30), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – junte-se os documentos do referido protocolo aos autos para análise e retorne à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

III – Publique-se;

Gabinete, 25 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190992/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1633/12

Tendo em vista que os autos já receberam a Decisão Definitiva Monocrática nº 208/12 deste relator, no que implica decisão finalística para a questão, bem como que os documentos acostados não se constituem em instrumento recursal, determino o desentranhamento dos mesmos constantes das peças 62 e 63.

Envie-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias agora determinadas.

Após, retorne ao gabinete do relator.

Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 246649/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1677/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1779/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199361/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1682/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3245/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de DELCIO AUGUSTO BALESTRIN, CPF nº 518.034.459-04, no cargo de Presidente e gestor atual das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de DARIO BORTOLINI, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente do período de 01/01/2009 a 31/12/2011, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 19 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245570/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1704/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3313/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. JOÃO CARLOS DA CUNHA, CPF nº 100.896.089-68, no cargo de Superintendente e gestor atual das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. PEDRO JOSÉ STEINER NETO, CPF nº 186.879.709-00, no cargo de Superintendente no período de 01/07/2009 a 28/08/2011, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.



IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158755/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1706/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3255/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ nº 75.731.018/0001-62, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. NILSON APARECIDO MARTINS, CPF nº 471.255.609-97, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. BRÁULIO DA SILVA, CPF nº 621.707.329-34, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período de 12/10/2011 a 31/10/2011, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 23 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 27342/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ODETE SIMOES BESSA INACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1086/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 8893/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 9912/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto de Aposentadoria nº 9666, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 212, em 13/12/2010 (Peça 02).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 23 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 72631/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: LUIZ RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1087/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Portaria nº 518/2010, publicada no Órgão Oficial em 20/01/11 (peça nº 02), referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.060,56 (um mil e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), deferida para LUIZ RIBEIRO, CPF nº 191.080.609-91, na qualidade de viúvo da ex-servidora Elza de Souza Ribeiro, falecida em 10/12/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista

os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9138/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10166/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 88538/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO RICARDE DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1089/12

EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 149, publicada no D.O.E. nº 8.390 de 24/01/11 (fl. 39 da Peça 02), referente à Reforma de MARCELO RICARDE DE JESUS, CPF nº 126.185.628-79, no posto de Soldado, LF 2, SESP.

O laudo médico de fl. 16 da Peça 02 dá conta que a doença que inativou o ora interessado foi considerada grave pela junta médica do órgão previdenciário, de modo que faz jus a proventos integrais, a teor do entendimento desse Tribunal de Contas exarado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 870/09 e na Lei Estadual 1.943/54, além de adicional de 20% (vinte por cento) em razão de necessitar de auxílio de terceiros, no valor mensal de R\$ 2.794,34 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9407/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10470/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 150809/06

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

DESPACHO: 1041/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1960/08, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 641491/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSE ISMAEL FAUSTINO

DESPACHO: 1076/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária (Peças 11 a 13), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 440194/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

DESPACHO: 1099/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária (Peças 14 e 15), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.



Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 24 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 614940/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: FABIO VIEIRA CEZAR
DESPACHO: 1104/12

Autoriza a juntada de procuração, conforme Petição Intermediária nº 472700/12, encaminhando-se a Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão dos nomes dos procuradores.
Curitiba, 24 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 187738/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO: ALERTA
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1105/12

Tendo em vista a Instrução nº 2667/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 18) e Parecer Ministerial nº 10323/12 (Peça 19), o primeiro informando que na Análise da Gestão Fiscal, relativa ao 3º Quadrimestre de 2011, constatou a redução do índice com despesas de pessoal e por isso sugere o encerramento dos autos, e o segundo, da mesma forma, opina pelo encerramento do processo, entendendo que o alerta proposto em 2010, neste momento perdeu seu objeto.
Desta forma, nos termos do art. 398, caput, e § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.
Curitiba, 24 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 590181/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA
DESPACHO: 1106/12

Considerando o apensamento destes autos ao processo nº 342122/22 e em atenção ao Despacho nº 796/12 – GAJTL, encaminhem-se os autos a Diretoria Jurídica para análise instrutiva.
Curitiba, 24 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 153268/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: DIDIVAL POLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 841/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8945/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10506/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 273, de 09/02/11, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 1503, em 18/02/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º: 627995/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILDA FELTZ DO CARMO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 842/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9130/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10036/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70302, de 18/08/11, publicada no D.O.E. nº 8542, em 01/09/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento

do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º: 684425/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACI DA CRUZ FARIAS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 843/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9176/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10302/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70777, de 17/08/11, publicada no D.O.E. nº 8542, em 01/09/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º: 568891/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUDITE ROSA DE PAULA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 844/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9051/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10441/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68798, de 03/03/11, publicada no D.O.E. nº 8425, em 14/03/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º: 631992/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE FERRAO BRZEZINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 845/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9422/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10520/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70426, de 26/07/11, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º: 324325/11
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: VINICIUS NOGAROLI DE GODDY
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 846/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 22/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 891/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 231, de 18/10/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1448, em 20/05/11.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 739807/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA MARIA FERREIRA DA ROCHA MARIANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1173/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua



na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 14).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 407103/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIA MUNIZ NEQUER SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1184/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Parana Previdência (peça 12).

2. Após, retornem a este Gabinete, para publicação e certificação, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 37792/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINS NICLEVICZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1186/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 12).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 567674/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA SILVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1194/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 15).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 53992/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO GALAFASSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1195/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 14).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 621091/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO ANTONIO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1196/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 12).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 86440/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON VOLACO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1197/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 14).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 635203/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1198/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 16).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 573968/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANEZIA DO CARMO NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1199/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 14).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 13761/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL RENATO BALBE MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1200/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 12).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério



Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 741429/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAIR CELESTE DIAS NEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1201/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 14).
2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.
3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 138653/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCIA DE PAULA URBAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1202/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Paranaprevidência (peça 15).
2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.
3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 366512/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WESLEY ANDRE VIEIRA, LUIZ GONZAGA TREDEZINI JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2021/12

Trata-se de pensão previdenciária concedida aos interessados acima nominados, viúvo e filho menor da ex-servidora Danielle Cristina de Oliveira Tredesini.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2017/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciado o registro da admissão da Sra. Danielle Cristina de Oliveira, tratado no processo n.º 85296/11 (de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão).
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 85296/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de julho de 2012.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 731954/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2022/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada a Companhia de Informática do Paraná para a contratação, pelo regime da CLT, de Marcos Kmiecik, no cargo de técnico assistente, na função de Motorista, relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/07.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1965/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 574626/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e 542132/11 (de relatoria deste auditor), sejam apreciadas.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 21093/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do

Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de julho de 2012.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 374610/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELSON ELIO DRESSLER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2023/12

TRATA-SE DE APOSENTADORIA CONCEDIDA ao Sr. Elson Elio Dressler, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe.

2. O Ministério Público, por intermédio do Parecer Ministerial n.º 10033/12, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propõe o sobrestamento do feito, uma vez que a Ação Declaratória que subsidiou a Resolução em análise não tem caráter definitivo e foram reabertas as discussões promovidas no processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 445019/06.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de julho de 2012.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 75770/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ANGELO GASQUES RAIÁ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2069/12

O Ministério Público de Contas, em seu parecer n.º 10.072/12, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, opina por diligência à origem:

"para esclarecimentos quanto à gravidade da doença e retificações que se façam necessárias, para posterior análise de mérito."

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 228950/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PAGAMUNCI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2070/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria De Lourdes Pagamunci, ocupante do cargo de Professor.

2. Pelo Parecer n.º 10.131/12, peça n.º 8, o Ministério Público de Contas opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"para que se faça constar no ato de inativação expressa menção à garantia prevista no art. 201, §2º, da Constituição Federal, e oportuno atendimento ao contido no artigo 11, inciso XV, da Instrução Normativa nº 69/2012".

3. Defiro.
4. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao gestor a adoção das providências necessárias acerca do aduzido.
5. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 95402/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILVANA APARECIDA DA LUZ, REINALDO TEIXEIRA RIBAS JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2071/12

Pelo Parecer n.º 816/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Antes de se exarar parecer meritório, necessário que o ente previdenciário estadual junte documentos alusivos à união estável entre o de cujus e a primeira



interessada, uma vez que os documentos de fls. 12/16 e 19 são insuficientes para tal fim.

Assim, sugere-se diligência à origem a fim de ser comprovada a união estável entre o de cujus e a companheira ora interessada.”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 445072/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, FRANCISCA GONÇALVES DE MACEDO SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2072/12

Pelo Parecer n.º 9679/12, peça n.º 13, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, opina-se por derradeira diligência consistente em juntada de documentos relativos ao Concurso Público no qual a servidora foi aprovada ao cargo de professora, para se aferir seu direito de se aposentar no RPPS do Município”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 69576/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: LIDUINA FERREIRA DE FRANCA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2073/12

Pelo Parecer n.º 10.012/12, peça n.º 7, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Entretanto, o que parece ser necessário esclarecer, conforme alude o artigo 20, I, da legislação citada, é se o problema decorre de acidente em serviço ou moléstia profissional”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 136576/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, DELZA CANDIDA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2075/12

Pelo Parecer n.º 1341/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Desse modo, sugere-se diligência à origem a fim de ser esclarecida e comprovada a incorporação da verba “licença prêmio com previdência” nos proventos da servidora, bem como para ser editado e publicado ato retificatório excluindo a menção ao art. 40 § 1º inc. I da CRFB.”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 15921/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ANTONIO DE ALMEIDA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2076/12

Pelo Parecer n.º 9810/12, peça n.º 14, a Diretoria Jurídica opina por que se oportunize o órgão de origem, em querendo, a se pronunciar a respeito do não cumprimento do Despacho 769/11 (peça n.º 8), que determinou:

“(…) ser juntado laudo médico complementar, novo ato concessivo devidamente publicado e a certificação do controlador interno acerca da legalidade do benefício em questão.”.

“(…) emissão de novo parecer pela assessoria jurídica do ente, bem como pela apresentação de justificativas acerca do considerável atraso no encaminhamento da documentação a este C. Tribunal para registro.”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 64841/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GUIOMAR SARTORI HONORATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2077/12

Pelo Parecer n.º 7804/11, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Assim, sugere-se diligência à origem para que seja juntada declaração, assinada pela servidora, de que não cumula inconstitucionalmente proventos e/ou remunerações”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 681221/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA DEMCZUK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2078/12

Pelo Parecer n.º 9789/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem a fim de oportunizar o gestor a que sane as irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

“(…) verifica-se que não foi anexado demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, razão pela qual se torna necessária a complementação da instrução, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010.”

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 649363/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ALCIDES VILAS BOAS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2079/12

Pelo Parecer n.º 9794/12, peça n.º 29, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Entretanto, falta ao processado o Decreto de revogação do ato de aposentadoria com a sua publicação, medida indispensável para o encerramento do feito.

Isto posto, opina-se pela realização de diligência externa à origem para cumprimento do anteriormente apontado, retornando após para emissão de parecer conclusivo.”.



2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 59422/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: OCELINA DE MELO TARDELI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2086/12

Pelo Parecer n.º 9891/12, peça n.º 8, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“(…) a análise meritória torna-se impossibilitada haja vista que faltam documentos considerados imprescindíveis pela IN 46/10 (…).”

“(…) opina-se por prévia manifestação do Município de Andirá para que, querendo, apresente suas razões acerca do presente opinativo.”

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 227970/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MARIA APARECIDA FERREIRA DALTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2087/12

Pelo Parecer n.º 9621/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, a fim de que se manifeste acerca do evidenciado, nos seguintes termos:

“- A certidão de casamento acostada aos autos não se encontra devidamente atualizada.”

“- O cálculo da pensão, concedida nos termos do art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um, encontra-se ausente.”

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 680802/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSE MARI DOMBOROWSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2088/12

Pelo Parecer n.º 9945/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“(…) não foi anexado demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, razão pela qual se torna necessária a complementação da instrução, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010.”

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 322558/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: NELSI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, TIAGO DOS SANTOS, KARINE APARECIDA DOS SANTOS, DIEGO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2090/12

Os pareceres técnico (n.º 9754/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 10556/12, peça n.º 6), este do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão por morte para a viúva e filhos menores.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que a certidão de casamento acostada à fl. 8 da peça n.º 2 data de mais de cinco anos antes do falecimento.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime o município a fim de que junte aos autos a certidão de casamento atualizada do servidor falecido.

4. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 21670/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: ALESIO MARCHI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2091/12

Pelo Parecer n.º 9988/12, peça n.º 7, da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato de aposentadoria, mas recomenda que o Município *“em procedimentos futuros, certifique devidamente, no ato aposentatório, o valor exato do benefício a que faz jus o servidor, e, sendo o caso de percepção inferior ao piso constitucional, informe, ainda, a sua equivalência ao salário mínimo nacional/regional”*.

2. Pertinentes as colocações do *parquet*, inclusive para o ato que ora se analisa.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem para que, em querendo e a fim de evitar eventual negativa de registro, faça constar do ato o valor dos cálculos dos proventos.

4. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 671749/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA DO ROCIO BERBERI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2092/12

Pelo Parecer n.º 9941/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“(…) não foi anexado demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, razão pela qual se torna necessária a complementação da instrução, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010.”

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 652043/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOAO CARLOS LUIZ DO ROSARIO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2093/12

Pelo Parecer n.º 9931/12, peça n.º 8, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“(…) não foi anexado demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, razão pela qual se torna necessária a complementação da instrução, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010.”



2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 607919/11

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: TEREZINHA BARBOSA GUIMARAES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2094/12

Pelo Parecer n.º 9626/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que se oportunize o gestor a que sane as irregularidades, nos seguintes termos:

“foi juntada ao processo certidão de casamento datada de 15/12/1966, enquanto a Instrução Normativa nº 69/2012 exige, em seu artigo 12, inciso II, certidão de casamento devidamente atualizada para a instrução do processo.”

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 671730/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEN SILVIA TEIXEIRA CRUZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2097/12

Pelo Parecer n.º 9940/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“não foi anexado demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, razão pela qual se torna necessária a complementação da instrução, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010.”

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 431322/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCAS DIAS DELGADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2100/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 458023/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requereu concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento do contido no Despacho n.º 1273/12.

2. Considerando que o referido despacho apenas apontou a ausência de publicação do valor dos proventos, nos termos do art. 389 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo prazo de 15 dias para tal providência.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 557504/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIONE RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2101/12

Pelo Extrato de Petição Intermediária n.º 473235/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requer a concessão de 60 (sessenta) dias para cumprimento

da diligência determinada pelo Despacho n.º 1181/12.
2. Diante das circunstâncias do caso, concedo o prazo requerido.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 615601/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JORGE BONACINA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2102/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 473219/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requereu concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento do contido no Despacho n.º 1157/12.

2. Considerando que o referido despacho apenas apontou a ausência de publicação do valor dos proventos, nos termos do art. 389 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo prazo de 15 dias para tal providência.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Processo nº: 557520/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUELI RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2103/12

Pelo Extrato de Petição Intermediária n.º 455067/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requer a concessão de 60 (sessenta) dias para cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 954/12.

2. Diante das circunstâncias do caso, concedo o prazo requerido.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[†] Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 266745/04

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSÉ CLAUDIO RORATO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, ANDRESSA MARIA PIZZATTO, ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FATUCH, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSÉ MARIA MAUAD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, JAMILÉ MOHAMAD ZEBIAN RADIGONDA, RUBENS DOBRANSKI
DESPACHO 2285/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 272370/12 (peças processuais nº 244 e 245), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela interessada Margareth Sobrinho Pizzatto, tem-se que essa não prospera considerando que a interessada supramencionada não logrou êxito em comprovar a inexistência de responsabilidade sobre os fatos discutidos nos presentes autos.

Ainda, indefiro os pedidos de produção de prova documental e pericial, visto que o ônus da prova da regularidade das contas cabe ao responsável.

Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Sobrevindo a apresentação de defesa por parte da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, a Diretoria de Contas Estaduais deve apresentar instrução conclusiva conforme determinado no Despacho nº 1635/12 (peça processual nº 247).



Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 427233/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
DESPACHO 2307/12

Trata-se de processo de consulta interposto pelo Sr. Ailton Alfredo Valloto, Prefeito Municipal de Rondon, no qual solicita que esta Corte de Contas emita um Parecer referente à legalidade do requerimento protocolado pelo servidor aposentado, Sr. Joaquim Bezerra de Moraes, acerca da complementação pelo Município de Rondon do pagamento de férias não gozadas, indenizadas na rescisão de contrato de trabalho pelo valor normal, quando deveriam ter sido pagas em dobro.

O processo foi distribuído a minha relatoria, mediante sorteio, por substituição do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares nos termos do Ofício Interno GCCMNS nº 02/2012, conforme disposto no art. 333, inciso IV, §5º - A c/c art. 51 - A, inciso II, do Regimento Interno (Termo de Distribuição nº 11118/12).

Preliminarmente, nos termos do art. 313 do Regimento Interno [1], passa-se ao juízo de admissibilidade.

A Lei Orgânica desta Corte, em seu art. 38, e o Regimento Interno, no art. 311, prescrevem os seguintes requisitos para a admissibilidade da consulta: a) ser formulada por autoridade legítima; b) conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; c) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; d) ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; e) ser formulada em tese.

Ainda, autorizam o recebimento da consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto desde que haja relevante interesse público.

Analisando os autos, verifica-se que a consulta foi formulada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ailton Alfredo Valloto, que se consubstancia em autoridade legítima.

Todavia, não foram apresentados quesitos de forma clara e objetiva, indicando com precisão a dúvida acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte.

Ademais, não consta parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do Município de Rondon, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

Por fim, constata-se que além da consulta não ter sido formulada em tese, não há relevante interesse público de modo a ensejar a desconsideração deste requisito.

Face ao exposto, deixo de conhecer a consulta por não atender aos requisitos constantes no art. 38 da Lei Orgânica nº 113/05 e no art. 311 do Regimento Interno. Nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno [2] determino o encerramento do processo.

Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

² § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido ao origem.

³ § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ § 3º Na hipótese de consulta concernente à matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução.

⁵ § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº 48544/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: MARIZETE DAS GRAÇAS GUIMARÃES FRANCO; MATHEUS FRANCO XAVIER; THOMAS AUGUSTO FRANCO XAVIER; LUCAS GUIMARÃES FRANCO XAVIER
DESPACHO 2424/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1215/12 - peça processual nº 22) e do representante do Ministério

Público (Parecer nº 11007/12 - peça processual nº 24), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁹ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 579303/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: LÚCIO DE MARCHI; JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
DESPACHO 2430/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 487406/12 (peças processuais nº 10 a 11), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Despacho nº 1602/12 (peça processual nº 07) e no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2012.
Jerusa Helena Piaç Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 262338/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 43/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 11/2011

Contratado: DAMOVO DO BRASIL S/A

Objeto: prorrogação e aditamento do contrato

Valor: R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)

Vigência: 12 (doze) meses

Maria Isabel Centa Malucelli

Matrícula 50.347-9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 536566/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 44/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO CONTRATO N.26/2012.

Contratado: LIXADORA LIMA LTDA.

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de retirada de carpete, recolocação de tacos de madeira soltos, reposição de tacos faltantes/deteriorados, com defeito, lixamento, calafetação e envernizamento ecológico nas áreas da Presidência, Coordenadoria Geral, Recepção e 1ª Câmara.

Valor: R\$ 10.372,00 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais)

Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias

CPL, 25/07/2012.

Maria Isabel Centa Malucelli

Matrícula 50.347-9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 704990/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 65/12

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012

ESCLARECIMENTO: INFORMAMOS QUE POR MOTIVO DE ALTERAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO PARA R\$ 130.153,81 (CENTO E TRINTA MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), REPUBLICAMOS O PRESENTE AVISO.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a aquisição dos seguintes softwares:

- 02 (duas) licenças de uso do software Adobe Creative Suite Production Premium na sua última versão, multiplataforma, idioma Inglês;
- 04 (quatro) licenças de uso do software Adobe Creative Suite Design Premium na sua última versão, multiplataforma, idioma Inglês;
- 06 (seis) licenças de uso do software Adobe Creative Suite Master Collection na sua última versão, multiplataforma, idioma Inglês.

DATA DE ABERTURA: 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10H, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE, S/N, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 21 DE AGOSTO DE 2012, ATÉ ÀS 09H 30M.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9H ÀS 12H E DAS 14H ÀS 18H, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, 25/07/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRICULA TC 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL – TCEPR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 417811/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 45/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art.

110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.16/2010

Contratado: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A

Objeto: prorrogação e aditamento do contrato

Valor: estimativo de R\$ 4.010.250,00 (quatro milhões, dez mil e duzentos e cinquenta reais)

Vigência: 12 (doze) meses

Gestor do contrato: Sérgio José Buzato, matrícula 50.610-9

CPL, 26/07/2012.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 540/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 456736/12, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 276/2012, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 389, de 24/04/12, passando a constar como data de concessão da verba de representação ao servidor GUILHERME HANSEN FARAJ, matrícula nº 51.453-5, a data de 11 de abril de 2012, nos termos do Despacho 2860/12-GP, peça 5, e não como constou no aludido Ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 541/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 433906/12, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 507/2012, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 444, de 16/07/2012, passando a constar que a servidora ENI DE FATIMA MADEIRA, matrícula nº 50.593-5, irá usufruir de sua Licença Especial referente ao 4º (quarto) quinquênio de função pública, na data de 20/09/2012 e não como constou no aludido Ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 542/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 421150/12, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão para no prazo de 30(trinta) dias apresentar relatório acerca de desenvolvimento ou aquisição de sistema de compras para esta Corte.

Servidor Matrícula Cargo

CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	50.500-5	AC-H/11
ELY CELIA CORBARI	51.175-7	AC-G/03
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	AC-F/07
JOSÉ ALBERTO REIMANN	51.041-6	DAS-2
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	TC-C/01
LUCAS RESENDE CARULA	51.600-7	1-C
DENISE TATEBE	51.598-1	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Tatianna Cruz Bove Iatauro	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

